

**COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DE SANTA CATARINA
FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS DE FLORIANÓPOLIS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

SESSUANA CRYSTHINA POLANSKI PAESE

**A JUSTA INDENIZAÇÃO DA POSSE AGRÁRIA AFETADA PELO
INSTITUTO DA DESAPROPRIAÇÃO DO IMÓVEL RURAL**

**FLORIANÓPOLIS
MAIO 2015**

SessuanaCrysthina Polanski Paese

A Justa Indenização da Posse Agrária Afetada Pelo Instituto da
Desapropriação do Imóvel Rural

Projeto de Pesquisa
apresentado à disciplina de Pesquisa e
Prática Em Direito - IV / Monografia, do
Curso de Graduação em Direito da
Faculdade de Ciências Sociais de
Florianópolis, exigido como requisito
parcial à aprovação na disciplina.

Orientador(a): Msc Rogério Duarte da Silva

**Florianópolis
Maio, 2015**

SessuanaCrysthina Polanski Paese

A JUSTA INDENIZAÇÃO DA POSSE AGRÁRIA AFETADA PELO INSTITUTO DA
DESAPROPRIAÇÃO DO IMÓVEL RURAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Ciências Sociais de Florianópolis, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, sendo submetido à Banca Examinadora e considerado aprovado em __/__/__.

Prof. MSc. Rogério Duarte da Silva
Orientador - CesusC

[Titulação abreviada] Nome Completo
Membro da Banca - CesusC

[Titulação abreviada] Nome Completo
Membro da Banca . CesusC

Dedicar um trabalho acadêmico tem a conotação de reconhecimento à contribuição especial recebida ao longo dessa trajetória.

Reconhecimento esse que não poderia ter outros destinatários:

A meu pai, pelo estímulo; à minha mãe, pela referência e garra; a meu filho como exemplo; e a meu marido, esposo, e companheiro, pela presença incansável em todo o percurso, não medeizando sucumbir à pressão e ao cansaço de ser profissional, mãe, esposa, e estudante.

AGRADECIMENTOS

Este trabalho é resultado de esforço pessoal, solidificado com o apoio e o incentivo de todas as pessoas que, de alguma maneira, estiveram junto a mim ao longo dessa caminhada.

Agradeço aos colegas de turma e professores do IESPLAN, Brasília, local em que iniciei o aprendizado do Direito, acolhida especialmente pela minha grande amiga Jacqueline, cuja amizade transcende o universo da formação jurídica.

Agradeço às amigas especiais, Ana Maria, Susana, Elizabeth, Tarita, Maria Oliveira, Vera, Eva e minha adorada irmã Lyliana que sempre estimularam e acreditaram nesse sonho de me tornar advogada.

Agradeço ainda a Valdez Farias pelo estímulo e referencial de justiça social e ao meu orientador Professor MSc. Rogério Duarte, pela acolhida no CESUSC, por sua sensibilidade em encontrar equação ao ajuste das disciplinas e por me acolher como orientanda nesse trabalho, tolerando todas as mudanças de percalço do tema.

RESUMO

Este trabalho tem como escopo a posse agrária concedida ao posseiro e sua justa indenização. A apreciação se estrutura em razão de que, ao transferir o bem do patrimônio, do particular ao público, o dever de indenizar surge como compensação prevista constitucionalmente. Em primeira abordagem, encontra-se a construção normativa - decorrente da vida em sociedade -, além dos fundamentos constitucionais e principiológicos. O resgate histórico do Direito Agrário e sua evolução no Brasil, para melhor compreender a relação dos regramentos infraconstitucionais, traz o instituto da desapropriação, cujas alterações são acompanhadas pelo panorama político do País, ao longo do século XX, o qual se encerrou com um cenário democrático e com direitos fundamentais assegurados, diferentemente do seu início, com a herança do período pós-Brasil Colônia e pós-Brasil Império. Antes de tratar da desapropriação da posse agrária, o estudo contempla as bases teóricas da posse e o debate de ser, esta, fato ou direito. A função social da propriedade sancionatória está comparada à função social da posse assecuratória de direitos fundamentais. Posse essa, sob inquestionável conclusão de ser fato gerador de direitos, com valor econômico e patrimonial que, ao sofrer a ação imperiosa do Estado, pela desapropriação, a justa indenização lhe é devida. E, é nesse momento que se aborda qual o devido valor a ser concedido na contraprestação do ressarcimento indenizatório ao posseiro pelo seu direito.

Palavras-chave: Direito Agrário. Posse. Posse Agrária. Imóvel rural. Desapropriação. Indenização da Posse.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. DOS FUNDAMENTOS DO DIREITO AO DIREITO AGRÁRIO.....	13
2.1 FUNDAMENTOS DO DIREITO E A CONSTRUÇÃO NORMATIVA EM BASES CONSTITUCIONAIS.....	14
2.2. DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS AO DIREITO AGRÁRIO.....	16
2.3 DIREITO AGRÁRIO, UM DIREITO HISTÓRICO.....	18
2.3.1 Direito Agrário no Brasil.....	21
2.3.2. O Estatuto da Terra.....	24
2.3.3 Conceito de Imóvel Rural.....	26
3. O INSTITUTO DA DESAPROPRIAÇÃO DO IMÓVEL RURAL	30
3.1 O INSTITUTO DA DESAPROPRIAÇÃO DO IMÓVEL RURAL - EVOLUÇÃO LEGAL	30
3.2 A DESAPROPRIAÇÃO PELO DESCUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE.....	37
3.3. A INDENIZAÇÃO DA PROPRIEDADE DESAPROPRIADA	39
4. A FUNÇÃO SOCIAL, A DESAPROPRIAÇÃO E A INDENIZAÇÃO DA POSSE AGRÁRIA.	43
4.1 DEBATES TEÓRICOS SOBRE A POSSE FATO OU DIREITO?.....	43
4.2 A POSSE AGRÁRIA.....	50
4.3 FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE	52
4.4 DESAPROPRIAÇÃO DA POSSE AGRÁRIA.....	54
4.5. INDENIZAÇÃO DA POSSE AGRÁRIA.....	55
4.5.1. A valoração da indenização da posse	59
5. CONCLUSÃO.....	62
6. REFERÊNCIAS	68

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por propósito apreciar os fundamentos constitucionais, suas bases principiológicas, a legislação, as bases históricas que construíram a doutrina e as decisões jurisprudenciais sobre a indenização da posse agrária atingida pelo instituto da desapropriação.

Condição para aprovação no curso de direito da Faculdade de Ciências Sociais de Florianópolis- FCSF, do Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina . CESUSC, dedica-se a resgatar a construção do Direito Agrário a partir de uma tomada histórica iniciada nas bases do legado jurídico do Brasil Imperial e na evolução do instituto da desapropriação, traçando um paralelo da política brasileira, em especial, no século XX, quando os direitos de segunda, terceira e quarta geração passam a integrar o ordenamento pátrio.

Por meio de um estudo bibliográfico, compreender os fundamentos do Direito Agrário com a respectiva história dessa disciplina no direito brasileiro, representa uma revisão da construção político-social do País. Diversos institutos jurídicos compreendem esse universo, todavia, a desapropriação da posse foi a limitação escolhida.

A Posse tem um universo não pacificado no direito brasileiro, em especial, por ter seu nascedouro em uma situação fática, com conseqüente repercussão de natureza jurídica. Tem sua inserção nos Direitos Reais, contrastando com a ausência da proteção legal comparada à da vontade de manutenção para si, daquilo que lhe é próprio. O Código Civil de 2002, bem como o anterior, de 1916, não trazem definições específicas para a posse, apenas o possuidor aparece "Considera-se possuidor todo aquele, que, tem de fato, o exercício pleno, ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade"(BRASIL, 2002).

Essa ausência de proteção legal explícita remete à compreensão de que, por se dar a partir da exteriorização da propriedade pelo poder físico sobre uma coisa, é assim capaz de confundir, quem de largo observa. Confusão essa que pode se constituir no elemento diferencial entre a posse e a propriedade, vez que a

vontade de detenção e a submissão da coisa são os elementos comuns aos dois institutos; porém, ao proprietário, sua detenção não lhe é exigida.

Embora não se diferenciando das origens romanas do direito brasileiro, a posse confundia-se com o uso. Entretanto, essa confusão não prospera quando a análise se aproxima da relação material com o bem possuído e a intenção do possuidor de mantê-la como seu, pois a detenção sem intenção de ter o bem como seu, refere-se apenas ao uso. Decorre dessa análise, a base racional da denominação da ação judicial para a conquista do direito de propriedade da coisa, por meio do instituto denominado Usucapião.

Das correntes doutrinárias que debatem e analisam a posse e sua repercussão, a concepção da posse pode ser definida pela corrente subjetiva, que a resume na relação material intencional da pessoa com a coisa, exteriorizando o exercício fático da propriedade em um conceito ético da filosofia idealista. Do contrário, compreende a corrente da concepção objetiva da posse de que é a sua utilidade, e não a vontade que predomina, de modo a ser ela um direito, e não apenas um fato.

Seguindo, partiu-se da premissa conceitual de que posse é um direito. Direito esse, que trata do poder humano sobre os bens e sua utilização econômica, podendo se dar, tanto sobre bens corpóreos ou incorpóreos e, ainda, sobre bens móveis ou imóveis.

Insta se estabelecer o primeiro corte de estudo, centrando o foco sobre a posse, no que diz respeito ao bem imóvel; e, em seguida, a cerca do conceito de imóvel rural e a definição acolhida a partir da destinação que lhe é dada.

Passar por esse debate, faz-se necessário, uma vez que a distinção entre um imóvel rural e um imóvel urbano vai além dos limites espaciais, definidos pelos Municípios ou pela legislação tributária. Em especial, porque se pretende tratar como escopo deste trabalho a análise da posse agrária, quando afetada pelo instituto da desapropriação. Particularmente, no que diz respeito à justa indenização ao posseiro, detentor de forma legítima do imóvel desapropriado.

De modo que, a desapropriação do imóvel rural se apresenta como um instituto a ser estudado no trabalho, por ser esse o ato do Poder Público que impera em desfavor do particular, sob o condão do interesse público.

Em razão desse ato de império, encontra-se assegurada pela legislação a justa indenização. Compensação monetária ao detentor, que teve seu direito afrontado pela ação do Poder Público. Trata-se de uma contraprestação financeira ao particular, cuja remuneração deverá ocorrer em valores proporcionais ao empobrecimento ora causado pela perda do bem, diante da intromissão estatal.

Possível depreender então, que a desapropriação é uma forma de intervenção do público no particular, podendo alcançar bens e direitos, corpóreos ou incorpóreos, materiais ou imateriais, móveis ou imóveis, sob condição de que devem esses bens, possuir um valor econômico ou patrimonial mensurável e, que sejam de especial interesse às políticas de Estado. Nesse diapasão, verifica-se a possibilidade legal da desapropriação de ações, privilégios, concessões, direitos, incluindo-se a posse.

Sem a pretensão de esgotar assuntos não pacificados que envolvem o direito possessório, escolheu-se focar nesse estudo de que forma o instituto desapropriatório incidindo sobre a posse, em especial, a posse agrária, levando-se em conta ter essa, inquestionável valor econômico e patrimonial. Todavia, apresenta-se como um direito vulnerável, no qual o posseiro, mediante a desapropriação sobre o imóvel possuído, possa passar ao largo de receber o devido ressarcimento indenizatório.

A desapropriação de bem ou direito é uma figura jurídica que o Poder Público, sob a justificativa do interesse público ou social - princípio da supremacia do interesse público sobre o privado . compulsoriamente, transfere a propriedade de particular para si, ou seus delegados, mediante justa e prévia indenização. A partir dessa assertiva, tentaremos compulsar opiniões de juristas e doutrinadores sobre a matéria, para compreender o processo, refletir a respeito da sua incidência sobre posse agrária, e os percentuais das indenizações praticadas, comparativamente, ao valor total do imóvel apurado pela avaliação.

A Constituição Federal do Brasil prevê requisitos mínimos e pressupostos para que o Poder Público esteja autorizado a interferir no direito de propriedade, mediante a desapropriação de imóveis urbanos, bem como rurais, assegurando, que a intervenção sobre esse direito deverá ser compensado com a devida indenização, ressaltando que o seu valor deverá ser garantido.

Depreende-se então, que além de estipular a presença do contraponto remuneratório e compensatório, encontra-se o pressuposto necessário para que esse bem desapropriado tenha seu valor mensurado, e que tal valor,tenha relação direta com as práticas de mercado, a ponto de ser considerado como valor econômico, quando somente assim, poderá ser, inquestionavelmente, quantificável e indenizável.

No que diz respeito à posse, insta destacar que o regramento legal brasileiro não a define, remetendo a esclarecer que é o seu detentor. Nos termos do art. 1.196 do Código Civil pátrio, qualifica-se na condição de possuidor todo aquele que tem, de fato, o exercício, pleno ou não, de alguns dos poderes inerentes à propriedade, com o exercício de uma relação entre a pessoa com a coisa, constituindo uma situação factível sob o condão de proteção pelo ordenamento jurídico.

O estudo perpassa a análise dessa relação (bem-possuidor) e sua classificação, dada pelo Código Civil brasileiro, de modo a compreender o exercício possessório e suas consequências, uma vez que a posse, ao ser exercida desatrelada da propriedade, praticada mansa e pacificamente ao longo do tempo, gera direitos capazes de obtenção da propriedade pelo Usucapião. Por conseguinte, quando da chegada do Poder Público, em razão da primazia de seu interesse, coloca esse direito subjetivo da propriedade em xeque, ao entender que a posse não assegura ao posseiro direito à totalidade da justa indenização prevista constitucionalmente.

Delimita-se aqui, um universo específico a respeito das terras em que se exerce o direito possessório em questão. Trata-se o presente estudo a respeito da posse sobre terras particulares.

Nesse sentido, não será considerada qualquer análise sobre a posse de terras públicas, em especial, porque sobre terras públicas não há debate. Nessas, o que se apresenta é a detenção, não sendo possíveis de serem usucapidas e, conseqüentemente, não há que se falar em indenização sob a égide do Princípio da Imprescritibilidade das Terras Públicas.

Para perseguir o tema proposto, o trabalho foi constituído a partir do estudo sobre os Fundamentos do Direito e as garantias constitucionais do possuidor.

Sob a égide da força principiológica, neste trabalho, o primeiro corte foi estabelecido a partir das garantias fundamentais colacionadas na Constituição Federal de 1988, especialmente, no artigo 5º, inciso XXIV

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição.+(BRASIL, 1988, *passim*).

Na sequência, instituiu-se um recorte de abordagem sobre o Direito Agrário, sua história evolutiva e seu universo, intimamente ligado à forma de exploração do território, cuja destinação remete à classificação de um imóvel como rural.

Somou-se ao comando constitucional a determinação contida no Decreto-Lei nº 3.365 editado em 21 de junho de 1941, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre as desapropriações por utilidade pública, cujo texto contido no seu artigo 2º não deixa dúvida sobre a possibilidade de desapropriação pelo ente público de todos os bens: "Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios".(BRASIL, 1941, p.1).

A ressalva legal à desapropriação contida nos parágrafos (§§ 2º e 3º) do artigo citado, restringe-se aos bens personalíssimos e à moeda corrente, de modo que, sem motivos impeditivos, existindo um bem jurídico, a desapropriação pode ocorrer sobre esse.

Como certo está, o poder de o Estado intervir, a partir da regra desapropriatória, abarcando bens e direitos, mobiliários e imobiliários, corpóreos e incorpóreos, que com valor econômico ou patrimonial, interessem-lhe à consecução de seus fins, podendo ser apossados e comercializados, mediante a prévia e justa indenização.

A redução espacial se faz necessária para delimitar a análise do instituto da desapropriação e sua incidência, mediante o poder público, sobre o imóvel rural de posseiros. Momento em que a indenização da posse, em especial, da posse agrária em terras particulares, será apreciada para compreensão do direito do posseiro a obter a indenização prevista, constitucionalmente, sob enfoque das

decisões jurídicas e de alguns julgados definindo a valoração da indenização da posse.

A função social da posse é tratada na análise, a fim de demonstrar sua compreensão de forma diferencial da função social da propriedade, essa última, com cunho sancionatório para o seu descumprimento, ao tempo que a primeira, tem por escopo estimular o direito à moradia como direito fundamental e social, uma concessão à necessidade da pessoa de outorga de um patrimônio mínimo que lhe assegure a dignidade.

Como primeira dedução, tem-se que, se o fato jurídico em análise, a sofrer ação do Estado pela desapropriação é a posse; essa, na condição de exteriorização da propriedade, deve ser entendida como um bem jurídico, e, se assim puder ser vista, deve ser reconhecida como um direito a ser suscetível de proteção, e entra no debate: Como fica a indenização considerando as premissas constitucionais?

O que se pretende demonstrar são os fundamentos sobre a posse do imóvel rural e a possibilidade da desapropriação da posse agrária e sua consequente indenização.

A questão proposta a que se busca resposta, eixo do presente estudo, é: A posse agrária pode ser desapropriada? Como estabelecer a justa indenização da posse agrária? E, qual o posicionamento do Poder Judiciário sobre a questão?

A metodologia técnica empregada no presente trabalho monográfico foi a pesquisa bibliográfica. Imperiosamente, utilizou-se a metodologia da pesquisa exploratória, com alicerce em doutrinas, trabalhos monográficos, pareceres administrativos e decisões jurisprudenciais. A pesquisa foi alcançada a partir do estudo dessas bases, empregando método dedutivo e conhecimentos vividos ao longo da história recente do País, bem como da experiência como agente público no órgão responsável pela gestão fundiária brasileira.

2. DOS FUNDAMENTOS DO DIREITO AO DIREITO AGRÁRIO

Neste Capítulo, o presente trabalho se propõe a analisar os fundamentos da construção do direito positivo e a evolução desse, no paralelo das ações humanas, resgatando os fundamentos constitucionais, suas bases principiológicas até a construção do Direito Agrário, com a respectiva história dessa disciplina no direito brasileiro.

As grandes teses sociológicas que discutem o Direito, remetem, na sua maioria, ao fundamento da consciência coletiva ou solidariedade social, em especial, nas afirmações de Durkheim e Duguit, que apontam essa análise para o núcleo produtivo das Normas e os fins dos ordenamentos jurídicos positivos. (DURKHEIM e DUGUIT *apud* REALE, 1972).

Partindo desse entendimento, quando explica os argumentos do fato social, que compõem um dos vértices da sua trilogia, Miguel Reale conclui que, mesmo podendo não ser livre, o homem tem consigo sua consciência no agir, não sendo seus atos produto de uma força cega e inconsciente, diferentemente do que se observa no mundo físico. Nesse agir humano consciente, apoia-se a doutrina positiva do direito, concatenado pelas leis do grupo em que o praticante do ato está inserido, de maneira que, afirma: *“a norma social resulta da análise do fato da solidariedade existente em determinado grupo e toda vez que se produz uma reação enérgica contra a violação de uma regra, sob a forma da coação hoje monopolizada pelo Estado, podemos dizer que estamos diante de uma norma jurídica”*. (REALE, 1972, p. 74/76/79).

Sob esse prisma, constrói-se o entendimento de que as Normas decorrem da valoração social, determinando as formas de conduta e o caminho a ser seguido para a realização dos fins éticos da convivência, arquitetando assim, o Direito normativo que vem a se tornar imperativo ao assentar consequências advindas de alguma hipótese para quem o enfrenta.

2.1 FUNDAMENTOS DO DIREITO E A CONSTRUÇÃO NORMATIVA EM BASES CONSTITUCIONAIS

Não obstante, é preciso considerar, na análise, o reino da cultura da sociedade, cujos valores irão transcender o sujeito e adquirir sentidos e significados ao homem, conferindo valores abstratos dos quais decorrem o senso de justiça, alerta Reale na conclusão de que: *“A justiça geral, que se põe o homem a serviço da coletividade, é a Justiça por excelência, pois o bem comum não se realiza sem o bem de cada homem, e o bem de cada um, não se realiza sem o bem comum. Objeto maior da virtude, não tem o Direito a finalidade exclusiva de realizar a coexistência das liberdades individuais.”* Mas sim, a finalidade de alcançar a coexistência e a harmonia do bem de cada um com o bem de todos (REALE, 1972, p. 311-312).

Conquanto, entende-se que o Direito se constrói a partir dos valores sociais da coletividade, aos quais se somam os sentidos comuns, estabelecendo as regras capazes de permitir a convivência. Dessa forma, conclui-se que o Direito deve compreender o senso de justiça que, normatizado, contenha, escalonadamente, os valores econômicos, morais e sociais para a sociedade que se estuda, restringindo e imputando limites àqueles que extrapolam o que foi estabelecido e positivado.

Consoante Bonavides, sob o eixo da compreensão fundamental de limitação da autoridade governativa, *“o Direito Constitucional pode, em resumo, definir-se como ordenamento supremo do Estado”* (BONAVIDES, 2006, p. 36). Nesse sentido, depreende-se que o Direito Público tem seu tronco consolidado no Direito Constitucional, de onde se extrai a forma de Estado, a forma de Governo e o reconhecimento dos direitos individuais, atrelando-se a triunfos políticos, doutrinários e principiológicos na organização do Estado moderno.

Sendo assim, traz-se a sabedoria de Canotilho (2003), apregoando que a Constituição, em um estado de direito, tem como objeto a conformação das estruturas do poder político, organizando a sociedade à medida do direito. Nesse diapasão, afirma que o direito é o *“meio de ordenação racional e vinculativa de uma*

comunidade organizada+, para o qual estabelece regras e medidas, prescreve formas e procedimentos, e cria, instituições+(CANOTILHO, 2003, p. 243).

Sob esses pilares está inserida a compreensão de que o direito estrutura juridicamente a vida da sociedade, regulando a vida política, seus arcabouços civis e comerciais;disciplinando o comportamento do Estado e suas instituições; e, intervindo nos conflitos de interesses públicos e privados, a ponto de impor sanções e condutas que venham ferir essa ordem jurídica instituída e aprovada pela sociedade que o criou. (grifo nosso)

As leituras dessas estruturas jurídicas remetem à definição taxativa de que "o estado de direito é um estado constitucional+(CANOTILHO, 2003, p.245), no qual a Constituição não se resume a um normativo, pelo contrário, trata-se da verdadeira ordenação, dotada de supremacia, da qual os demais elementos constitutivos do estado de direito decorrem.

Em resumo, a Constituição da República Federativa do Brasil, derivada do poder constituinte e promulgada em 1988, estabeleceu como cláusulas pétreas: a forma federativa, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos poderes e, ainda, os direitos e garantias individuais fundamentados na dignidade da pessoa humana- art. 60 § 4º -. Garantias essas, que receberam a dedicação de um título específico, de maneira a constituir um ordenamento normativo, com prerrogativas em face do Estado Constitucional, com limites frente à esfera jurídica do cidadão, das quais derivam os demais elementos do princípio do estado de direito.

AfiançaCanotilho (2003), que estão intrínsecos à Constituição todos os atos do Estado e de seus Poderes, sujeitando suas ações aos termos constitucionalmente fixados, corolários lógicos do Princípio da Constitucionalidade e da Legalidade, de onde se podem extrair direta, ou indiretamente, o fundamento de validade de todas as demais Normas que compõem o sistema normativo brasileiro.

A Constituição é o ponto de partida da criação do direito positivo, capaz de operar a transformação da realidade política em realidade jurídica transformando em normas os valores da sociedade+ (VALADÃO, 2001, p.227).

Nesta base estrutural, foi delimitado o objeto de estudo: A desapropriação da posse agrária e sua justa indenização, sob a égide da Constituiçãoque preconiza, no seu Art. 5º, inciso XXIV, "a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação

por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição+ (Brasil, 1988. p. 3).

2.2. DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS AO DIREITO AGRÁRIO

A ideia de princípio remete à geometria, resgata Bonavides, linguagem onde se encontram as verdades primeiras+, premissas de todo um sistema que se desenvolve de maneira geométrica+, representando traços comuns que vinculam e se fazem chave do sistema normativo. As verdades principiológicas nem sempre se encontram aliadas ao universo do ser, e sim ao do dever ser, na qualidade de normas jurídicas dotadas de vigência, validade e obrigatoriedade+, são bases universais estruturantes às disposições singulares do Direito Positivado. (BONAVIDES, 2006, p. 256).

Não é exatamente nessa seara filosófica que se almeja o conceito; a busca encontra resultado no mesmo autor, quando esse resgata e traduz o conceito de princípio, formulado pela Corte Constitucional Italiana, em julgados que datam de 1956, com a seguinte definição:

Princípios do ordenamento jurídico são aquelas orientações e diretivas de caráter geral e fundamental que se possam deduzir da conexão sistemática, da coordenação e da íntima racionalidade das normas, que concorrem para formar assim, num dado momento histórico, o tecido do ordenamento jurídico+(BONAVIDES, 2006, p. 256).

No ordenamento jurídico atual, os princípios deixaram de ser meras orientações, passaram à condição de Normas que obrigam aqueles que a elas estão sujeitos.

O conceito de Princípio normativo foi bem definido por Canotilho quando afirma:

Princípios são normas que exigem a realização de algo, da melhor forma possível, de acordo com as possibilidades fácticas e jurídicas. Os princípios não proíbem, permitem ou exigem algo em termos de <tudo ou nada >; impõem a otimização de um direito ou de um bem jurídico, tendo em conta a <reserva do possível>, fáctica ou jurídica+(CANOTILHO, 2003, p.1255).

No conceito de Constituição adotado por Almeida (*apud* Alexy, 2008), os princípios constitucionais são compreendidos, essencialmente, como valores que expressam um sentido normativo, exigindo critérios de aplicação.

O reconhecimento da força coercitiva dos princípios constitucionais, no ordenamento jurídico, exige a sua observância e especial atenção, do contrário, acarreta uma ofensa a todo o sistema, podendo configurar uma corrosão à sua estrutura mestra+alerta Marinela. (2010, p.97).

Inicialmente, possuíam valores mais indicativos, suplementares, de cunho muito mais político do que jurídico. Ao se constituírem regramentos expressamente contidos nos textos constitucionais, os princípios ergueram-se ao pedestal normativo, adquirindo caráter jurídico e vinculante à sua observação, densificação e concretização, pelos poderes estatais: Executivo, Legislativo e Judiciário. Conseqüentemente, ao alcançar as três esferas de poder, alcança também a sociedade, principal destinatária das normas jurídicas. (LIMA, 2005, p.2).

Entende-se assim, que a juridicidade se origina no mundo dos fatos e vai para o mundo jurídico, ou seja, a partir de atos jurídicos que tenham presente os elementos constitutivos definidos na lei, cujos pressupostos materiais, de incidência da norma, permitam seu ingresso no ordenamento jurídico. Assevera Fernandes (2013, p.3), que a proposta de juridicidade administrativa é formada, partindo-se da interpretação dos princípios e regras constitucionais, englobando, sobretudo, o Princípio da Legalidade+.

Anota Lima(2005), o entendimento de que os princípios expressam um valor ou uma diretriz, sem descrever uma situação jurídica, nem se reportar a um fato particular, exigindo, porém, a realização de algo, da melhor maneira possível, observadas as possibilidades fáticas e jurídicas (reserva do possível). Possuem um maior grau de abstração e, portanto, irradiam-se por diferentes partes do sistema, informando a compreensão das regras, dando unidade e harmonia ao sistema normativo, a exemplo da afirmação: todos são iguais perante a lei+, na qual, a igualdade surge como a instância valorativa adotada pela Carta Magna. (BRASIL, 1988, p.2).

O cunho social intrínseco na Constituição brasileira remete à destinação social do território, que somado a toda gama de princípios, apresenta positivada a exigência do cumprimento da função social da propriedade:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
(...)
[...]
III . função social da propriedade;+(BRASIL, 1988, p.12).

Não diferente dos demais ramos, a função social delinea o regramento básico do Direito Agrário, em razão da terra ser um bem que interessa diretamente a toda sociedade. Urge àqueles que a detém, explorá-la de maneira a cumprir a sua função social.

Para tentar aquecer e fundamentar esse debate, necessário se faz resgatar o histórico e os fundamentos do Direito Agrário, até se chegar na análise da questão: da possibilidade de desapropriação da posse e a sua justa indenização, o que se principia a seguir.

2.3 DIREITO AGRÁRIO, UM DIREITO HISTÓRICO.

A convivência humana é o nascedouro da sociedade, cujas práticas estabelecem regras, que analisadas ao longo do tempo, levam a concluir que o direito deriva das primeiras regras de convivência, constituindo o que, com o tempo, transformam-se em normas. (CAPEL, 2011).

Sendo o homem um ser gregário, ao longo do tempo os ajustes a essa convivência, com seus semelhantes, exigiu a construção de regras, especialmente, para preservação da própria vida e, conseqüentemente, a preservação da espécie exigiu a imposição de valores nessa sociedade para assegurar a paz e a justiça.

Com a imposição de regras, decorre o estabelecimento de poderes que, acima dos interesses individuais, estabelecem Normas para todos que convivem na sociedade em questão.

Momentos em que se vislumbra a razão do nascedouro do Estado que assume o poder maior, coercitivo, imperioso e superior à vontade individual, inclusive, daquele que governa, para regular o poder e a tirania.

As Normas passam a assumir a proteção do indivíduo, de forma soberana, a ponto de que possam proteger o indivíduo dos efeitos destruidores do totalitarismo desvirtuado de quem detém o poder. Ocasão em que a regra se constitui em proteção à vida e à liberdade. (BONAVIDES, 2006).

No universo agrário, são unânimes os registros históricos que comprovam o início da vida humana no espaço da natureza, desfrutando da segurança de habitação em cavernas e da alimentação extraída da terra ou da caça, enquanto nômades e sob a crença do juízo natural.

O progresso aparece com o domínio do cultivo que permite a fixação em territórios, com o aprendizado do laborar a terra, colhendo frutos desse trabalho. Decorrendo, simultaneamente, a necessidade de defesa desses territórios e da sobrevivência. (CAVALHO, 2015).

A lei do mais forte imperou e garantiu a terra para gerar alimentos e assegurar a sobrevivência da tribo ou clã. Na evolução do aprendizado humano, o cultivo afiança a alimentação e promove a geração de excedentes, surgindo a opção de estimular o convívio com outros agrupamentos para a promoção das trocas, o escambo. (CARVALHO; FIDELES; MACIEL, 2015).

Paralela a essa pseudoanálise antropológica, tem-se a compreensão do berço do ordenamento jurídico agrário a partir do desenvolvimento das Normas que regulam todo o processo de alcance e manutenção "da propriedade e seu objeto agrário, o agro, o campo, a terra onde se extrai bens úteis" (CAPEL, 2011, p.1), bem como, da intenção de estabelecer os limites da posse e sua proteção contra invasores do espaço de trabalho e de extração do alimento, configurando-se a relação entre o sujeito - homem-, a terra e a propriedade- patrimônio- , ou seja, a relação agro jurídica, como afirma Capel (2011).

Por esse breve *release*¹ é propósito demonstrar a contemporaneidade da agricultura em paralelo ao progresso do homem e da civilização humana; sua

¹Release - termo jornalístico para definir material que contém informações e dados específicos para divulgação de alguma coisa.

associação direta à evolução das Normas, que serviram como base a constituição do Direito Agrário, integrando esse universo à agricultura, "pois toda exploração da terra é um fato jurídico" (CAPEL, 2011, p.3).

Nos registros bíblicos, encontramos a relevância dada à terra, ao seu uso e à sua posse, cujo detalhamento primeiro dessa relação jurídica-agrária é possível encontrar no Código de Hamurabi, do século XVII a.C., com previsões e regramentos de teor legal, explícitos para o cultivo no campo, do labor rural e da relação homem-terra-propriedade.

Diversos regramentos da relação humana com a terra acompanharam o decorrer dos séculos e as transformações que se amoldaram às sociedades no tempo.

Oficialmente, como ciência, afirma Capel (2011), o nascimento do Direito Agrário teria ocorrido em 1922, na Itália, com o jurista Giangastone Bolla, fundador da *Rivista di Diritto Agrario*, que ordenou todo o material existente na época, o que deu a esse ramo do direito um rumo em seu reconhecimento como ramo autônomo.

Em partes de exemplar da revista fundada por BOLLA, disponível na Internet, estão descritos conceitos interessantes que norteiam e facilitam o estudo do Direito Agrário, que a título de ilustração, trazemos a seguir:

Agrário . do latim *agrarius*, que significa campo de lavoura, que trazido aos termos atuais refere-se ao imóvel rural de acordo com a sua destinação para os fins da dinâmica de produção. Normalmente vinculado ao processo da reforma agrária, tem como pano de fundo o oposto ao rural.

Agrariedade . o termo significa o denominador comum das normas que dizem respeito ao Direito Agrário, distinguindo-o dos demais ramos jurídicos, tendo sido introduzido por Antonio Carrozza, na Universidade de Pisa, na Itália, durante as jornadas ítalo-espanhola de direito agrário em 1972.

Agrarismo . Refere-se ao movimento dos operadores do direito em seus diferentes postos profissionais, seja na academia, nas práticas ou ainda junto ao poder judiciário, que buscam a especialização dessa ciência jurídica, seja no universo nacional ou internacional, buscando difundir ideias, artigos, conhecimentos e a disseminação da doutrina do Direito Agrário.

Agrarista . qualificação dada aos que se dedicam ao estudo, pesquisa e docência do ramo jurídico, oferecendo oportunidade de disseminação do conhecimento dessa especializada matéria. (SODERO, 1979, p. 98).

Vale salientar que este último conceito também é encontrado, frequentemente, como definição para o neologismo

jusagrarista observado em grande parte da bibliografia, que junto aos demais termos, estendem-se em referência à própria doutrina do Direito Agrário.

2.3.1 Direito Agrário no Brasil

No Brasil, desde a Colonização, os fatos agrários fazem parte do País. A terra está diretamente ligada à própria história, afirma Ferreira, como sendo "a mais antiga e positiva demonstração dos direitos dos rurícolas, no País, e de sua importância para o bem público" (FERREIRA, 1998, p.4).

As primeiras questões agrárias foram tratadas, informalmente, desde os primórdios. As Ordenações Filipinas e as Ordenações Manuelinas, que regravam o instituto das Sesmarias, sob concepção de que esse tema era de alçada da Coroa Portuguesa, pouco contribuíram para o atual Direito Agrário no Brasil.

Martim Affonso de Souza recebeu do Rei, por meio da Carta Foral, de 06 de outubro de 1531, a autorização das concessões de Sesmarias, permitindo a transferência do domínio útil da terra que estivesse disponível, não cultivada, aos sesmeiros². Constituíam uma autorização de moradia habitual e estabelecimento de culturas permanentes, nos limites territoriais estabelecidos na concessão, devendo, é claro, o pagamento dos devidos tributos pela terra.

Após o Período Pré-Colonial, o Governo português criou o sistema das Capitânicas Hereditárias, em número de 15 grandes extensões de terras, doadas a nobres portugueses. Denominados de Capitão Donatário, eram aqueles que recebiam a Carta de Doação de Terras, as quais continham a autorização do uso, o domínio útil, sob o regramento do Rei; com obrigações expressas de prosperar com o cultivo da terra. (CARVALHO; FIDELES; MACIEL, 2015).

Carvalho, Fideles e Maciel afirmam ainda, ter essa concessão forma assemelhada ao "instituto da efiteuse, que era uma espécie de direito real que conferia ao seu titular, o efiteuta ou foreiro, a posse, o uso e o gozo de imóvel alheio,

²Sesmeiro . beneficiário de uma Sesmaria.

disciplinado pelo revogado Código Civil de 1916". (CARVALHO; FIDELES; MACIEL, 2015, p. 19).

Com o passar do tempo, esse sistema foi substituído pelo de Governador Geral, que se instituiu por séculos, perdurando todo o tempo conhecido como Período Colonial.

Sob inquestionável pertencimento à Coroa Portuguesa, pelas concessões aos senhores feudais, os grandes quinhões concedidos à posse não configuravam transferência plena, sujeitos estavam à ordem do Rei, com possível reversão a qualquer tempo. Os donatários, inicialmente, figuravam como administradores; porém, vários encontraram "brechas" de ampliar seus feudos. Faziam uso de testas de ferro³ que empenhavam seus nomes em terras que, na verdade, eram de seus senhores, não muito diferente de fatos que ainda se reproduzem nesse universo negocial. (Oliveira, 2011).

Antes mesmo da instituição de regramentos agrários próprios, o Brasil se desliga da Colonização Portuguesa pela Independência. O posseiro se acomoda em territórios vazios, "explorava e beneficiava a terra e, só posteriormente, legalizava-a, tendo assim, reconhecido seu direito pelo Poder Público" (CARVALHO; FIDELES; MACIEL, 2015, p. 20), vindo a ser conhecido, esse período, como o *império das posses*, marcado pela ocupação desordenada, prevalecendo as posses dos que detinham poder de mantê-las, e a prática da compra e venda não encontrava restrições.

A Constituição de 1824 ofereceu garantias e criou condições para a ampliação de alguns desses privilégios. O Estado não regulava efetivamente, permitindo a "influência direta dos poderosos locais". (CAPEL, 2011, p. 4).

Inaugurada em 18 de setembro de 1850, a Lei de Terras passou a permitir que terras devolutas fossem aquinhoadas pelos detentores de poder, senhores de engenho e grandes comerciantes que compunham a elite do País. A Norma contém a "expressão dos interesses desses grupos, representando a tentativa de regularizar a propriedade rural e o fornecimento do trabalho, de acordo

³Testa de ferro - nome que se dá ao indivíduo que aparece como responsável por um determinado negócio ou firma, enquanto o verdadeiro proprietário se mantém no anonimato, controlando o negócio.

com as novas necessidades da época". (CARVALHO; FIDELES; MACIEL, 2015. p.21).

Com uma população aproximada em quatro milhões de habitantes, cuja maioria se encontrava distribuídas no meio rural, a Lei de Terras favorecia os grandes proprietários, que dispunham de recursos financeiros e facilidades, para efetuar a compra de grandes áreas. Para explorar e fazer produzir suas terras, esses Senhores, dispunham também do acesso à força de trabalho do imigrante, que chegava, especialmente, da Europa, e se submetiam à condição de servidão nas grandes lavouras de café, em substituição à mão de obra escrava. (CAPEL, 2011).

Pela Lei de Terras, deu-se o início da separação das terras públicas das terras particulares, e a instituição da Ação Discriminatória⁴ para definir essa divisão e classificar a natureza da relação com a terra.

O posseiro e o possuidor são identificados e classificados a partir dos direitos oriundos dos títulos de Sesmarias cedidas e confirmadas, nascendo o proprietário legítimo. Os possuidores com títulos de sesmarias, mas sem confirmação (por inadimplência), e os possuidores sem título hábil (posses anteriores à lei de terras), permanecem na condição vulnerável de simples posseiros. Aparecendo o instituto das terras devolutas (devolvidas) ao patrimônio do Estado, que só poderiam ser adquiridas pela compra direta do Governo. (CARVALHO; FIDELES; MACIEL, 2015).

O registro da propriedade adquirida passou a ser feito junto ao Registro Paroquial ou ao Vigário, resgatam Carvalho, Fideles e Maciel (2015). Fragilidade que permitiu o surgimento da grilagem de terras com documentos que passam a existir forjados e são apresentados como válidos, ampliando e garantindo algumas posses existentes.

Com o advento da Constituição de 1891, mudanças se operam no regramento agrário e o domínio das terras devolutas são transferidos aos Estados, como também a atribuição do regramento sobre as transferências de propriedade e

⁴Ação discriminatória - ação de exclusiva competência do Poder Público Federal ou Estadual de promover a identificação e a separação das terras devolutas, das terras de propriedade particular, já tituladas e estremadas do domínio público (Lei nº6.383/1976).

instituição de tributos, ficando sob tutela do domínio federal, o território de segurança nas faixas de fronteira, na Amazônia e na margem litorânea. (GUEDES, 2011).

Os Estados brasileiros instituem, em razão da sua produção agrícola, regramentos agrários visando disciplinar as relações trabalhistas, como na lavoura cafeeira, em São Paulo.

2.3.2. O Estatuto da Terra

Posterior à primeira Grande Guerra Mundial, o clima de intranquilidade no Brasil é também reflexo da situação mundial. Os grandes latifundiários tiveram seu poder político reduzido com a assunção do governo provisório de Getúlio Vargas, em 1930, inaugurando um período que registra o nascedouro de direitos sociais.

O desassossego é corrente, ao tempo em que os sindicatos dos operários saem da clandestinidade e são reconhecidos, bem como, o Partido Comunista, irritando as elites latifundiárias. O ano de 1932 registra a primeira greve de operários, marco dos movimentos sociais no País. A mobilização social se somou à Revolução Constitucionalista que, embora derrotada, alavancou o nascedouro da nova Constituição, dois anos depois, promulgada por uma assembleia eleita. (CARVALHO; FIDELES; MACIEL, 2015).

O segundo Governo Getúlio Vargas, 1950 . 1955, promoveu mudanças sociais, as quais foram adotadas por Juscelino Kubistchek, 1956-1960, na proposta de modernizar o desenvolvimento brasileiro. Jânio Quadros é eleito sob expectativas da população em mudanças estruturais; todavia, sua renúncia leva a posse de João Goulart, que por ser visto pelos militares como comunista, ao tentar implementar reformas de base por um programa socialdemocrata, com propostas de implantação da Reforma Agrária, vai aos poucos se enfraquecendo, até que, em março de 1964, o Golpe implementa o tenso período de governo militar no País.

Ao tempo que a condução política se encontra sob regramento austero, o temor do governo e das elites, de que uma revolução camponesa se instale, diante do clima de insatisfação no meio rural, somada às exigências do contexto internacional, especialmente na América Latina, em novembro de 1964 é publicada a Lei 4.504, o Estatuto da Terra. (SALLES, 2009).

Sua publicação fez parte de uma estratégia de apaziguamento, tanto dos grandes proprietários como dos camponeses, propondo a execução da Reforma Agrária - que ficou só no papel- e no desenvolvimento capitalista e empresarial da agricultura, focado no modelo de colonização - que recebeu grandes esforços, na ocupação territorial em áreas de interesse estratégico. Hoje, a realidade do século XXI, não é diferente e registra uma grande evolução no agro negócio que se mantém na ordem de assegurar o substrato às exportações.

A colonização portuguesa deixou diversas heranças, dentre elas, a estrutura fundiária brasileira que tem sido foco de debates acalorados, enquanto ao redor do mundo, a vida no campo, as questões fundiárias e as questões ambientais evoluem em razão da importância que lhe é dada. (GUEDES, 2011).

Seja pela Lei de Terras, nº 601 de 1850 ou o Estatuto da Terra de 1964 - 4.504/64 - ainda vigente, que, porém, derogou a primeira; ambas representam diplomas referenciais da matéria de legislação agrária, tendo suas bases nos regramentos entre o homem, a terra, e a proteção desse relacionamento, protegendo a terra porque ela é matriz e a nutriz não só no presente, como no futuro+assevera Ferreira (1998, p.5).

Atualmente, os procedimentos adotados na reforma do território prosperaram. Aproximadamente 90 milhões de hectares desconcentrados e transformados em Projetos de Assentamento, registram as estatísticas do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária- INCRA, no encerramento do ano de 2014, contudo, esses números não representam uma efetiva desconcentração da propriedade. (BRASIL, 2015).

As políticas públicas para o universo rural continuam se reproduzindo sobre o modelo político-exportador de *commodities*⁵ que ainda asseguram o balanço de pagamentos do País.

A partir dessa reflexão, não é arriscado afirmar que o agrário e rural se apresentam quase em confronto, pois o componente territorial-social-ambiental se mostra ligado apenas à política rural, enquanto que a marca setorial-produtiva da política agrária se concentra na oportunidade, ou não, da modificação do sistema

⁵*commodities*. plural da palavra inglesa *Commodity* que significa mercadoria. Termo utilizado nas transações comerciais de produtos de origem primária nas bolsas de mercadorias.

fundiário, na desconcentração imobiliária, desconectado dos avanços técnicos conquistados por outras nações+(GUEDES, 2011, p.107).

Enquanto o debate permeia as disciplinas sociais, a economia e a política, Guedes aponta para a constatação que o mundo jurídico (a norma) se coloca distante dos fatos. Razão primeira, que remete a uma reflexão mais aprofundada, de como a desapropriação deve se estender a um novo universo de modo a **debater a desapropriação e sua possibilidade de atingir a posse, enquanto elemento destacável da propriedade**+(GUEDES, 2011, p.107).

2.3.3 Conceito de Imóvel Rural

Para entender melhor os institutos do Direito Real . a posse e a propriedade . que afetam o imóvel rural, faz-se mister compreender o conceito de imóvel rural, diferenciado no âmbito do Direito Agrário.

A definição primeira de imóvel rural está contida no art. 4º do Estatuto da Terra (Lei n. 4.504/64) como **prédio rústico, de área contínua, qualquer que seja sua localização**, que se destine à exploração extrativa agrícola, pecuária extrativa ou agroindustrial, quer por meio de planos públicos de valorização, quer por intermédio da iniciativa privada+(BRASIL, 1964, grifo nosso).

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária . INCRA - Autarquia Federal responsável pela governança fundiária brasileira -, executor da reforma territorial por meio da propositura da desapropriação dos imóveis rurais que não cumprem os preceitos fundamentais, em especial, o cumprimento da função social da propriedade, estabelecidos no art.184 da Constituição Federal Brasileira.

Como não poderia ser diferente, adota o INCRA, em suas ações expropriatórias e para efeito do cadastro rural, o conceito estabelecido no Estatuto da Terra e na Lei 8629/93, que em seu art. 4º, inciso I, de ambos normativos, conceitua que imóvel rural é **prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agro-industrial**+(BRASIL, 1993).

Seguindo o viés do Direito Agrário, entende a consultoria jurídica do INCRA, e assim promove a defesa da União nos litígios desapropriatórios, bem como se posiciona balizando os procedimentos administrativos, definindo imóvel rural a partir da teoria da destinação, ou seja, a classificação ocorre a partir da destinação que se dá ao imóvel em razão da atividade nele exercida.

Assim, afirma Valdez Farias em parecer norteador dos procedimentos administrativos naquela Autarquia, a destinação e o uso configuram os principais elementos caracterizadores do imóvel rural, e não sua localização, a qual pode ser urbana.(FARIAS, 2011).

Não se pode deixar de destacar que, para efeito tributário, a legislação pátria segue o regramento do critério de localização do imóvel. O Código Tributário Nacional, (Lei 5.172/66) assim estabelece, ao definir em seu art. 29, que o Imposto Territorial Rural - ITR incide sobre as propriedades localizadas fora da zona urbana do município. Todavia, ressalta a Procuradora Federal Dayseanne Santos, em seus comentários à Lei 8.629/93, ter a jurisprudência uniformizado entendimento do "duplo critério - espacial x destinação - pela prevalência da efetiva caracterização da exploração".(BRASIL, 2011. p.64).

Adere ao entendimento do conceito de imóvel rural por exploração, adotado pelo INCRA, a necessidade de análise do comando econômico exploratório, acarretando um distanciamento cada vez maior do conceito restrito ao limite contido nos registros imobiliários. Para esses, a seção da propriedade em diversas matrículas que a documentam, levam ao entendimento de constituição em diversos imóveis; quando na verdade, ao se analisar a exploração econômica que lhe é dado, pela continuidade exploratória, constitui-se os documentos (matrículas dominiais) partes de um único imóvel, por exploração.

Na tese daquela Consultoria Jurídica contém clara recomendação de que, no entendimento de imóvel rural, esteja presente a análise de sua continuidade, transcendendo sua ininterrupção espacial de união territorial, sem interseção de uso, mesmo existindo acidentes geográficos, naturais ou implantados pelo homem, de modo que a unidade se configura pela exploração do prédio rústico. A presença da unidade econômica do prédio rústico transcende a condição física.

Assim, a conceituação de imóvel rural, desde 2008, a partir da nota técnica emitida pela Procuradoria Federal Especializada . PFE/INCRA, foi pacificada nos seguintes termos:

Como sendo prédio rústico de área contínua que constitua unidade de exploração econômica, podendo ser composto por vários registros de um ou mais proprietários. Por consequência, o procedimento administrativo deverá ser único para o imóvel considerado, bem como, a sua classificação fundiária e avaliação, se houver. (AGU/PFE/INCRA, 2008).

Nesse sentido, deverá seguir o procedimento administrativo da instituição responsável pela reforma agrária e o ordenamento fundiário do País, passando a considerar o imóvel rural para efeitos de cadastramento, fiscalização, desapropriação, e, inclusive, para fins de georreferenciamento.

Recomenda, aquela Especializada, que o procedimento administrativo de vistoria, fiscalização e avaliação de imóvel rural deverá observar que, ao se identificar tecnicamente uma unidade de exploração única, independente de quantas matrículas dominiais sejam identificadas, tecnicamente, deverá ser considerado, para efeito de vistoria, uma única unidade, ou seja, um único imóvel rural; o que representará, se atendido os demais critérios, a edição de um único decreto presidencial, concluindo na manifestação

...este conceito oriundo do direito agrário é o que foi adotado pela Autarquia, tanto para fins de cadastramento, quanto para fins de vistoria, conforme previsão dos artigos 2º, § 1º da IN Incra nº 66/10 e 5º, § 1º da NE Incra nº 95/2010, as quais dispõem, em síntese, que se considera como um único imóvel rural duas ou mais áreas contínuas e contíguas, que constituam unidade de exploração econômica, podendo ser composta por **vários registros de um ou mais proprietários**. (FARIAS, 2011, p. 11, grifo do autor).

Desses conceitos e regramentos sobre a configuração do imóvel rural encontramos em Carvalho, Fideles e Maciel no recente Manual de Direito Agrário que:

mesmo nas situações em que a lei de registros públicos permita, ante a aplicação dos princípios da especialidade e continuidade do registro, a escrituração de matrículas distintas, o imóvel rural pode seguir caracterizado como um todo único para fins de incidência das normas agrárias. (CARVALHO; FIDELES; MACIEL, 2015, p.52).

Diferentemente do conceito dado pelo Direito Civil, o qual relaciona a propriedade pelos limites constantes em seu devido registro do Cartório de Registro de Imóveis; a definição atualmente adotada para o gerenciamento da estrutura fundiária brasileira distancia-se da noção de propriedade rural. Entendimento esse,

acolhido no juízo do STF, no julgamento do MS 24.488, de Relatoria do Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 19.05.2005

O registro público prevalece nos estritos termos de seu conteúdo, revestido de presunção *iuris tantum*. Não se pode tomar cada parte ideal do condomínio, averbada no registro imobiliário de forma abstrata, como propriedades distintas, para fins de reforma agrária. Precedentes [MS n. 22.591, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ 14.11.2003 e MS n. 21.919, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ 06.06.97]. 4. O conceito de imóvel rural do art. 4º, I, do Estatuto da Terra, contempla a unidade da exploração econômica do prédio rústico, distanciando-se da noção de propriedade rural. (BRASIL, STF, 2005).

Diante de toda a compreensão, das diretrizes procedimentais e jurídicas resgatadas, o universo delimitado para este estudo foi do imóvel rural, nos termos do conceito da unidade de exploração econômica do prédio rústico. À luz dessa compreensão, passaremos à análise do instituto da desapropriação, para então chegarmos até a posse, sua função social, sua desapropriação e a justa indenização.

3. O INSTITUTO DA DESAPROPRIAÇÃO DO IMÓVEL RURAL

Ponto de crucial importância para o desenvolvimento deste trabalho consiste em examinar o instituto da desapropriação, em especial, a desapropriação do imóvel rural, a função social como exigência constitucional e viés social da propriedade e a justa indenização.

A desapropriação ou expropriação, embora correntes afirmem ao contrário, são sinônimos, afirma e justifica Salles em A desapropriação à luz da Doutrina e da Jurisprudência; demonstrando estarem esses conceitos aplicados como sinônimos pelo seu uso na legislação; ora um, ora outro, o seu radical e as derivadas da palavra. (SALLES, 2009).

3.1 O INSTITUTO DA DESAPROPRIAÇÃO DO IMÓVEL RURAL - EVOLUÇÃO LEGAL

No direito brasileiro, o primeiro registro localizado, que trata da possibilidade da desapropriação e bens do particular, foi o Decreto de 21 de maio de 1821, o que leva a afirmar o início do regramento legal, assegurando a ação imperiosa do Estado, ordenando, contudo, a indenização a qualquer coisa que venha a ser tomada de outrem. Por ser ímpar e pouco conhecido seu conteúdo, nem mesmo no sítio do Planalto se encontra disponível, encontramos-lo na Câmara dos Deputados:

Decreto de 21 de Maio de 1821

Prohibetomar-se a qualquer, cousa alguma contra a sua vontade, e sem indenização.

Sendo uma das principaes bases do pacto social entre os homens segurança de seus bens; e Constando-Me que com horrenda infracção do Sagrado Direito de Propriedade se commettem os attentados de tomar-se, a pretexto de necessidades do Estado, e Real Fazenda, effeitos de particulares contra a vontade destes, e muitas vezes para se locupletarem aquelles, que os mandam violentamente tomar; e levando sua atrocidade a ponto de negar-se qualquer titulo para poder requerer a devida indenização: Determino que da data deste em diante, a ninguem possa tomar-se contra sua vontade cousa alguma de que fôr possuidor, ou proprietario; sejam quaesquer que forem as necessidades do Estado, sem que primeiro de commum acordo se ajuste o preço, que lhe deve por a Real Fazenda ser pago no momento da entrega; e porque pode acontecer que alguma vez falem meios proporcionaes a tão promptos pagamentos:

Ordeno, nesse caso, que ao vendedor se entregue Tittuloapparelhado para em tempo competente haver sua indemnisação, quando elle constrangimento consinta em lhe ser tirada a cousa necessaria ao Estado e aceite aquelle modo de pagamento. Os que o contrario fizerem incorreção na pena do dobro do valor a beneficio dos offendidos. O Conde dos Arcos, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios, o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Maio de 1821.
Com a rubrica do Principe Regente.
Conde dos Arcos.(CAMARA, Leis do Império, 1821)

Ainda nos registros históricos,foi localizada, na sequência, a Lei de 09.09.1826, que trata da qualificadora do instituto da desapropriação, em razão da necessidade e utilidade pública, estabelecendo pela primeira vez o rol específico em que se configura a qualificação:

Lei de 9 de Setembro de 1826

Marca os casos em que terá que logar a desapropriação da propriedade particular por necessidade, e utilidade publica e as formalidades que devem preceder a mesma desapropriação.

D. Pedro I por Graça de Deus e unanime aclamação dos povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil : Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou, e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.º A única excepção feita á plenitude do direito de propriedade conforme a Constituição do Imperio, Tit. 8.º art. 179, § 22, terá logar quando o bem publico exigir uso, ou emprego da propriedade do cidadão por necessidade nos casos seguintes:

- 1.º Defesa do Estado.
- 2.º Segurança Publica.
- 3.º Soccorro publico em tempo de fome, ou outra extraordinaria calamidade.
- 4.º Salubridade publica.

Art.2.º Terá logar a mesma excepção, quando o bem publico exigir uso, ou emprego da propriedade do cidadão por utilidade previamente verificada por acto do Poder Legislativo, nos casos seguintes:

- 1.º Instituições de caridade.
- 2.º Fundações de casas de instrucção de mocidade.
- 3.º Commodidade geral.
- 4.º Decoração publica.

Art. 3.º A verificação dos casos de necessidade, á que se destinar a propriedade do cidadão, será feita a requerimento do Procurador da Fazenda Publica, perante o Juiz do domicilio do proprietario, com audienciadelle; mas a verificação dos casos de utilidade terá logar por acto do Corpo Legislativo, perante o qual será levada a requisição do Procurador da Fazenda Publica, e a resposta da parte.

Art. 4.º O valor da propriedade será calculado não só pelo intrinseco, da mesma propriedade, como da sua localidade, e interesse, que della tira o proprietario; e fixado por arbitros nomeados pelo Procurador da Fazenda publica, e pelo dono da propriedade.

Art. 5.º Antes do proprietario ser privado da sua propriedade será indemnizado do seu valor.

Art. 6.º Se o proprietario recusar receber o valor da propriedade, será levado ao Deposito Publico; por cujo conhecimento junto aos autos se haverá a posse da propriedade.

Art. 7.º Fica livre ás partes interpôr todos os recursos legaes.

Art. 8.º No caso de perigo imminente, como de guerra, ou commoção, cessarão todas as formalidades, e poder-se-ha tomar posse do uso, quando baste; ou mesmo do dominio da propriedade, quando seja necessario para emprego do bem publico nos termos do art. 1.º, logo que seja liquidado o seu valor, e cumprida a disposição dos arts. 5.º e 6.º, reservados os direitos, para se deduzirem em tempo opportuno.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar, e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 9 dias do mez de Setembro de 1826, 5.º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

José Feliciano Fernandes Pinheiro.

Carta de lei pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o decreto da Assembléa Geral Legislativa, que houve por bem sancionar, na qual se marcam os casos, em que terá logar a unicaexcepção feita á plenitude do direito de propriedade, na fôrma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Joaquim José Lopes a fez.

LEGISLATIVO.

Registrada a fl. 129 do livro 4.º 1 e registro de cartas, leis, e alvarás - Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 18 de Setembro de 1826 -Albino dos Santos Pereira

Pedro Machado de Miranda Malheiro.

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil.- Rio de Janeiro, 26 de Setembro de 1826.- Francisco Xavier Raposo de Albuquerque.

Registrada na Chancellaria-mór do Imperio do Brazil a fl. 59 do livro 1.º. das leis.- Rio de Janeiro, 26 de Setembro de 1826.- Demetrio José da Cruz..(CAMARA, Leis do Império, 1826).

Cabe destaque na leitura dessa Lei, a prerrogativa estabelecida ao Procurador da Fazenda Pública para requerer a situação de necessidade que inaugura essa possibilidade da desapropriação, ao tempo que, ao Legislativo, assegura-se a verificação do requerido pelo Procurador.

Saindo da legislação imperial, e aportando nas bases legais da República, na Constituição Brasileira de 1891, especialmente no artigo 72, parágrafo 17, encontram-se referências taxativas à plenitude do direito de propriedade, ressaltando a necessidade ou a utilidade pública para a desapropriação, mediante o pagamento da indenização prévia.

Art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade nos termos seguintes

[...]

§ 17. O direito de propriedade mantém-se em toda a sua plenitude, salva a desapropriação por necessidade, ou utilidade publica, mediante indemnização prévia. (Brasil, 1891, p.4).

No âmbito do Código Civil de 1916 - Lei 3.071/1.916 - tratou da desapropriação, em especial, no art. 590, que regulamentou a desapropriação de imóvel, por necessidade ou utilidade pública, como um dos modos de perda da propriedade do imóvel, afirma Salles. (2009).

Em continuada análise da evolução dos preceitos legais que regulamentam a desapropriação, o direito de propriedade faz-se ressalvado, novamente, contra o interesse social ou coletivo, na Constituição Federal de 1934, nos termos do artigo 113, item 17, no qual consta um novo rol de situações que passam a relativizar o direito individual

Art 113. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

17) É garantido o direito de propriedade, **que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo**, na forma que a lei determinar. A desapropriação por necessidade ou utilidade pública far-se-á nos termos da lei, mediante prévia e justa indenização. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comção intestina, poderão as autoridades competentes usar da propriedade particular até onde o bem público o exija, ressalvado o direito à indenização ulterior. (BRASIL, 1934, grifo nosso).

Nesse período, a situação política do Brasil não se encontrava em mares tranquilos. Vivia-se um momento de incertezas com manifestações nas ruas, promovidas por movimentos que combatiam o Comunismo, que se fortalecia na então União Soviética, ao tempo que anúncios de golpes ao Governo de Getúlio Vargas eram constantes. (Ferreira, 1994).

Sob turbulência política, Getúlio Vargas fechou o Congresso, extinguiu partidos políticos e apresentou à Nação um Estado Novo, publicando em 10 de novembro de 1937, uma nova Constituição.

Na Constituição outorgada por Getúlio Vargas, em 1937, o instituto da desapropriação novamente é encontrado, ressalvando o direito de propriedade

Art 122. A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no país o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

14 - o direito de propriedade, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia. O seu conteúdo e os seus limites serão os definidos nas leis que lhe regularem o exercício; (BRASIL, 1934).

No início do ano de 1939, enquanto a segunda grande Guerra eclode, o Brasil segue traçando seus ajustes, e em 18 de maio, é editado o Decreto-Lei 1.283, regulamentando o processo desapropriatório; que atribui ao Poder Executivo das três esferas - Federal, Estadual e Municipal -, a prerrogativa do instituto, seja por necessidade ou utilidade pública, independentemente de causa determinante, e ainda, retirando do Judiciário a competência de apreciar a condicionante.

Art. 1º Para que o Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal decreta as desapropriações autorizadas pelo Legislativo, não é necessário que este lhes tenha indicado a causa determinante (necessidade ou utilidade pública), podendo essa indicação ser feita pelo Executivo ao expedir o respectivo decreto.

Art. 2º Nos processos de desapropriação, não compete ao Poder Judiciário averiguar e decidir si se verificam ou não os casos de necessidade ou utilidade pública, cuja enumeração na lei é apenas exemplificativa.(BRASIL,1939).

Um novo diploma legal é publicado em 1941, o Decreto 3.365, vigente até os dias atuais. O Decreto contém regramentos que disciplinam todo o procedimento jurídico e administrativo da desapropriação por utilidade pública, qualificando, taxativamente, o que poderá ser enquadrado como utilidade pública.

A Lei Constitucional nº 05 foi publicada em 10 de março de 1942, trazendo alterações no art. 122 da Constituição vigente, ao tempo em que relativizou o direito de propriedade em razão da Segurança Nacional, enquanto o mundo se mantinha sob os reflexos da Grande Guerra

Art. 1º -O art. 122, nº 14, da Constituição, fica assim redigido:

Art. 122.

14) o direito de propriedade, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia, ou a hipótese prevista no § 2º do art. 166. O seu conteúdo e os seus limites serão os definidos nas leis que lhe regularem o exercício.

Art. 2º- Fica redigido nestes termos o art. 166 da Constituição:

[...]

§ 2º Declarado o estado de emergência em todo o país, poderá o Presidente da República, no intuito de salvaguardar os interesses materiais e morais do Estado ou de seus nacionais, decretar, com prévia aquiescência do Poder Legislativo, a suspensão das garantias constitucionais atribuídas à propriedade e à liberdade de pessoas físicas ou jurídicas, súditos de Estado estrangeiro, que, por qualquer forma, tenham praticado atos de agressão de que resultem prejuízos para os bens e direitos do Estado brasileiro, ou para a vida, os bens e os direitos das pessoas físicas ou jurídicas brasileiras, domiciliadas ou residentes no País."(BRASIL 1942).

A história registra que após a entrada do Brasil na Segunda Guerra, a situação política de Getúlio Vargas ficou insustentável. Com sua morte, nasce a

demanda de um novo Governo e o pleito de uma nova Constituição para o País, promulgada em 1946, com perfil considerado vanguardista para a época, resgatando as liberdades que a Constituição de 1937 havia retirado. Entre suas novas regulamentações, estavam: igualdade perante a lei, ausência de censura, garantia de sigilo em correspondências, liberdade religiosa, liberdade de associação, extinção da pena de morte e separação dos três poderes.

Das alterações introduzidas na Constituição de 1946, no seu art. 141, parágrafo 6º, verifica-se a possibilidade da desapropriação por interesse social para fins de Reforma Agrária, seguindo as tendências internacionais e da América Latina, iniciada por Emiliano Zapata, no México; quando os exércitos camponeses, por ele liderados, modificaram o contexto fundiário mexicano, durante a Revolução de 1910.

Art. 141

[...]

§ 16 É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, se assim o exigir o bem público, ficando, todavia, assegurado o direito à indenização ulterior. (BRASIL, 1946).

A inovação do interesse social, que passa a justificar a ação desapropriatória, soma-se ao contido no art. 147 daquela Constituição Federal; inaugurando os preceitos de igualdade e justiça social no ordenamento jurídico brasileiro.

Art. 147. O uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social. A lei poderá, com observância do disposto no art. 141, § 16, promover a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos. (BRASIL, 1946).

A regulamentação do dispositivo se deu com a promulgação da Lei 4.132, de 10 de setembro de 1962, trazendo a divisão da indenização em partes, com pagamento em títulos da dívida pública, pela terra, e em moeda corrente às benfeitorias úteis e necessárias. (CARVALHO; FIDELES; MACIEL, 2015).

Nos últimos dias do Governo de Jango, aos 13 de março de 1964, um novo diploma legal é publicado sobre a temática, tensionando ainda mais a situação política. O Decreto 53.700/64 é publicado, condicionando, por exigência da função social da propriedade, as áreas rurais à margem das rodovias, das ferrovias,

dasterras vizinhas aos investimentos da união em irrigação, drenagem e açudagem são declaradas como de interesse social. (Brasil, 1964).

Declara de interêsse social para fins de desapropriação as áreas rurais que ladeiam os eixos rodoviários federais, os leitos das ferrovias nacionais, e as terras beneficiadas ou recuperadas por investimentos exclusivos da União em obras de irrigação, drenagem e açudagem, atualmente inexploradas ou exploradas contrariamente à função social da propriedade, e dá outras providências.(BRASIL, 1964).

Sob a égide do Governo Militar, instituído a partir do Golpe de 1964, mudanças no regramento legal passam a ser implementadas com a edição de Atos Institucionais. O Ato Institucional nº 9, de fevereiro de 1969, alterou o art. 157 da Constituição Federal de 1946, estabelecendo regras para a reforma agrária, com cunho estritamente conservador; modificando a forma de pagamento das indenizações, com títulos da dívida pública resgatáveis em até 20 anos; e, a possibilidade de o Chefe do Executivo vir a delegar as atribuições de promoção da desapropriação por interesse social.

Art. 157 -

§ 1º - Para os fins previstos neste artigo a União poderá promover a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento de justa indenização, fixada segundo os critérios que a lei estabelecer, em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata, correção monetária, resgatáveis no prazo máximo de vinte anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento de até cinquenta por cento do imposto territorial rural e como pagamento do preço de terras públicas. (BRASIL, 1969. p. 23).

A década de 1980 %marcada, na história recente do país, pela chamada transição democrática, cujo fruto último seria a dita Nova República+(Stedile, 2006, p. 75), trouxe o debate das reivindicações populares para o debate na nova construção do ordenamento.

Em matéria de inovações, no que tange ao instituto da desapropriação, a Constituição Federal de 1988 trouxe, no estabelecimento dos Direitos Fundamentais, o Direito de Propriedadeno caput do art. 5º; ao tempo que, no inciso XXIV, prevê a regulamentação por Lei infraconstitucional do procedimento desapropriatório.

Insta salientar que, no art. 184, a Constituição Federal estabelece a desapropriação para fins de Reforma Agrária; no art. 185, classifica os imóveis insuscetíveis ao instituto analisado, e, por último, a desapropriação sanção de áreas com cultivos ilegais. Dispositivos que vieram a receber regulamentação com o

auxílio da Lei Complementar 76, que trata do contraditório especial de Rito Sumário e a Lei 8.629/93, esmiuçando o procedimento da desapropriação para a Reforma Agrária.

Para efeito de registro, cabe lembrar que, está contida no ordenamento brasileiro, a desapropriação sanção, seja do imóvel rural ou urbano. Deste último, previsto no Estatuto das Cidades, Lei 10.257/2001, quando a imputação do IPTU progressivo não produz o efeito esperado, alterando a conduta do proprietário, de modo a modificar sua atuação e a cumprir a função social da propriedade urbana. De ambos, quando localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas; poder expropriatório esse, introduzido recentemente com a Emenda Constitucional 81/2014, cujos territórios serão destinados à Reforma Agrária, quando rural; e a programas de habitação popular, se urbanas.

3.2 A DESAPROPRIAÇÃO PELO DESCUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

O debate da origem da função social, com conclusões que remetem ao cumprimento ou um dever de desempenhar algo, a partir da compreensão do latim *functio*; foi apropriado ao direito para "expressar a finalidade de um modelo jurídico, um certo modo de operar um instituto" (FARIAS,2009, p.199).

De modo que, a composição adotada pelo direito de função social esta conectada com os questionamentos "como é? E para que serve?", estando assim, intrínseco a todo Direito Subjetivo. (FARIAS,2009).

Desde a Constituição de 1988, a democracia se abriu para inclusão social; e o ordenamento jurídico passou a exigir uma interpretação sistemática,cotejadaentre a doutrina, a legislação ordinária e a jurisprudências dos Tribunais Superiores. Afirma Pinto, que nesse novo cenário, assevera:

a propriedade rural no Brasil,embora possa figurar como %produtiva+ sob o ponto de vista economicista,é passível à desapropriação-sanção para fim de reforma agrária prevista noart. 184 da CF/88, se constatado o descumprimento das outras condicionantesda função social da propriedade previstas nos incisos II, III e IV doart. 186 da CF/88, quais sejam: utilização adequada dos recursos naturaisdisponíveis e preservação do meio

ambiente (inc. II), observância das disposições que regulam as relações de trabalho (inc. III) e exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (inc. IV). (PINTO JUNIOR; FARIAS; 2005. p.3).

Essa afirmação, ainda em 2005, inaugurou um debate sobre a função social da propriedade, levando a ponderação analítica além dos aspectos economicistas, de apuração dos índices concernentes ao GUT (Grau de Utilização da Terra) e GEE (Grau de Eficiência na Exploração). Índices esses que qualificam a propriedade em produtiva ou improdutiva, e norteiam as decisões administrativas nos processos de desapropriação por interesse social para fins de Reforma Agrária, sob a égide da Lei 8.629/93, conforme verifica o autor:

...temos constatado que na prática administrativa todas as condicionantes da função social têm sido reduzidas à aferição de aspectos da produtividade, como se nessa dimensão se confundissem os conceitos de **exploração econômica** e de **exploração racional**, quando em nosso entendimento - conforme demonstraremos adiante - além de serem entre si distintos e até eventualmente antagônicos, o último (exploração racional) estaria contido na própria definição de **propriedade produtiva**, prevista no art. 6º da Lei nº 8.629/93, e diria respeito inclusive aos aspectos ambientais e trabalhistas, enquanto indicadores da racionalidade da exploração, e, pois, da produtividade efetivamente tutelada pela lei, qual seja, a que resulta ser obtida mediante . **simultâneo**- equacionamento harmônico de todas as variantes da função social. (PINTO JUNIOR; FARIAS; 2005, p.10, grifo do autor)

Nesse diapasão, Pinto Júnior afirma que a propriedade não é mais Direito absoluto, pesando sobre este a hipoteca social, consubstanciando e condicionando, em absoluto, a função social da propriedade, ou seja, valor que essa representa para a sociedade, de modo que, categoricamente, sem essa qualificação, a propriedade não merece proteção. (PINTO JÚNIOR; FARIAS; 2005).

Em análise da retrospectiva histórica secular, cujo direito assegurava em suas regras garantias individualistas exacerbadas, comparada a uma realidade atual muito mais garantista, Farias faz a ponderação de que "se o fim do Direito, nos tempos atuais, está alicerçado no bem comum, o princípio da função social se apresenta como o resgate de um valor deliberadamente camuflado pela ideologia então dominante", (FARIAS, 2009, p.4).

Esse entendimento resgata que, decorrente de um direito patrimonialista, a propriedade resultou de uma postura absolutista, acarretando um processo de exclusão social. O Estado, que assegurava garantias apenas para uma minoria, quando da sua transformação em estado social, buscou meios de promover

igualdades reais. Isto requer uma relativização das liberdades individuais, pois a propriedade passa a sofrer condicionamentos de interesses coletivos e de não proprietários (FARIAS, 2009, p. 203).

Assim, a mudança de paradigma provoca uma necessária conciliação entre poderes e deveres do proprietário (FARIAS, 2009, p.203). Exigências essas que introduzem transformações que conseguiram relativizar o direito de propriedade, saindo da órbita patrimonial e se inserindo na esfera da prestação de obrigações sociais junto à comunidade.

Se a titularidade da propriedade permite aferir como os poderes e faculdades do direito de propriedade vem sendo exercidos, a função social da posse tem relacionamento com o uso dessa propriedade.

A propriedade passou a ter limitações a partir do interesse público, dinamizando esse direito. Essa relativização do direito de propriedade, imposta pela função social, com o devido respeito à sua importância, não será o tema tratado nesse estudo.

A função social da posse, diferentemente, não tem como foco o objetivo sancionador da conduta, consiste na expressão do direito à moradia como direito fundamental de índole existencial, à luz do princípio da dignidade humana (Farias, 2009, p. 39).

O presente estudo tem como mola-mestra debater indenização da posse agrária. A sua função social, que gravita sob o condão dos interesses e necessidades da coletividade, necessariamente deverá ser considerada e será posteriormente analisada, sob o entendimento de que a posse é reconhecida como um fato que gera direitos.

3.3. A INDENIZAÇÃO DA PROPRIEDADE DESAPROPRIADA

Para que o objeto deste estudo possa ser alcançado, necessário conhecer e estabelecer conexão com a indenização decorrente da desapropriação.

Na desapropriação de propriedades que não cumprem sua função social, para assegurar "a justeza e a justiça na indenização, é preciso que se recomponha o

patrimônio de expropriado, com quantia que corresponda, exatamente, ao desfalque por ele sofrido em decorrência da desapropriação", assevera Salles (2009, p.443).

No Manual de Direito Agrário, escrito recentemente por Procuradores Federais que atuam no INCRA, no capítulo dedicado ao estudo do paralelo da indenização e justo preço, uma consideração sobre a indenização na desapropriação comum e a desapropriação sanção, chama atenção:

"na desapropriação comum, **justo** é cobrir todo o decréscimo patrimonial sofrido pelo expropriado, de modo que permaneça com o mesmo patrimônio antecedente à desapropriação", destacando inclusive que essa imperiosa ação do Estado deveria contemplar lucros cessantes concretamente apurados somados aos juros compensatórios. Enquanto que "na desapropriação-sanção **justo** é pagar apenas o preço de mercado do imóvel apurado no momento em que o ilícito foi flagrado". (CARVALHO, FIEDELES e MACIEL. 2015, p. 160/161, grifo do autor).

Dos ditames Constitucionais, na legislação, na jurisprudência, e nas práticas processuais resta incontroverso: Da desapropriação, decorre a devida e justa indenização.

Ao proprietário expropriado deverá ser devolvido, mediante a indenização o equivalente ao que lhe foi tomado. Ressalva Salles, que ~~esse~~ ideal de justiça da indenização nem sempre será atingido, porque os métodos de avaliação dos bens expropriados se ressentem . como tudo . das falhas humanas+ (SALLES, 2009, p. 442). Constatação essa que deve ser enfrentada de forma a buscar a identificação de valores que possam atender o preceito constitucional da justa indenização.

A construção desse valor está roteirizada na legislação. O art. 27 do Dec. Lei 3.365/41 descreve elementos que deverão ser contemplados para o convencimento do Magistrado ao prolatar a sentença:

Art. 27. O juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles auferir o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos, e à valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu. (BRASIL, 1941. p.4).

No que tange à forma de pagamento e à desapropriação pelo descumprimento da função social, a Constituição Federal também define a regra. Em seu art. 184, que assevera o uso dos Títulos da Dívida Agrária - TDA, emitidos

pelo Tesouro, para o valor da avaliação apurada pelos Peritos Federais Agrários⁶, da parcela que corresponde à terra nua, enquanto que as benfeitorias úteis e necessárias devem ser pagas em dinheiro.

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º - As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro. (BRASIL, 1988, p. 98).

Registro necessário para o estudo em desenvolvimento, é a ausência de previsão de indenização da posse agrária no regramento que trata da desapropriação por interesse social, adotado pelo INCRA, sob a égide dos preceitos da Lei 8.629/93, art. 12, que conceitua como "justa a indenização aquela que reflita o preço atual do mercado do imóvel em sua totalidade" (Brasil, 1993, p.2), em especial, no inciso IV, do citado artigo -área ocupada e anciandade das posses-, aponta a posse como fator que deprecia o valor do imóvel.

O procedimento contido no Manual de Obtenção -documento interno editado pelo INCRA, consolidando todos os procedimentos daquela Instituição a serem seguidos no procedimento administrativo para obtenção de terras -no que tange à avaliação, contempla um quadro, com referencias ao tempo de posse e ao percentual de área ocupada, com a seguinte advertência

No caso de haver ocupações com diferentes anciandades, deverá ser usado para a área total ocupada o índice referente à ocupação mais antiga, visto que **esta é que determina a desvalorização do imóvel como um todo.**(BRASIL, 2006, p. 70, grifo nosso).

Ademais, ao cunho depreciatório da existência de posseiros na construção do valor do imóvel a ser indenizado, não foi possível localizar qualquer registro de processo administrativo desapropriatório, instruído sob a égide da Lei 8.629/93, que tenha considerado a possibilidade de indenização dos posseiros, que por ventura tenham sido identificados no interior dos imóveis avaliados.

O único experimento encontrado, no universo das ações do INCRA, no Estado de Santa Catarina, foi a avaliação dos imóveis de posseiros inseridos no

⁶Perito Federal Agrário . denominação da carreira dos Engenheiros Agrônomos, no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária . Incra, responsáveis pelo procedimento administrativo de avaliação de imóveis rurais.

Território Quilombola de Invernada dos Negros, decretado como de interesse social. Avaliações essas, sob o condão do Parecer AGU/PGF/PFE/INCRA/SC n. 28/2013, cuja conclusão apresenta:

Ante o exposto, e considerando os precedentes jurisprudenciais e doutrinários, em especial, o princípio constitucional da justa indenização (art. 5º, XXIV da Constituição da República, em resposta às questões formuladas, opino no sentido que:

a) a desapropriação atinge bens e direitos, mobiliários ou imobiliários, corpóreos ou incorpóreos, desde que sejam possíveis de apossamento e comercialidade, tenham valor econômico ou patrimonial e interesse à consecução da política do Estado;

b) a posse passível de usucapião, denominada *ad usucapionem*, especialmente aquela qualificada como posse agrária, caracterizada pela existência de moradia habitual e cultura efetiva, é suscetível de desapropriação, e por ter conteúdo patrimonial ou econômico, deve ser ressarcida por indenização, em atendimento ao princípio constitucional da justa indenização insculpido no 5º, XXIV da Constituição da República.

c) **conforme precedentes jurisprudenciais a posse passível de desapropriação deverá ser avaliada considerando o percentual de 60% do valor atribuído à propriedade.**(FARIAS, 2013, p.6, grifo nosso).

Concernente a esse entendimento, o presente estudo segue para a análise das bases teóricas da posse agrária e a justa indenização quando o instituto da desapropriação a atinge.

4. A FUNÇÃO SOCIAL, A DESAPROPRIAÇÃO E A INDENIZAÇÃO DA POSSE AGRÁRIA.

O que se pretende demonstrar nesse capítulo são os fundamentos sobre a posse do imóvel rural e a possibilidade da desapropriação da posse agrária e sua consequente indenização.

A questão proposta a que se busca resposta, eixo do presente estudo, é: A posse agrária pode ser desapropriada? Como estabelecer a justa indenização da posse agrária, qual o posicionamento do Poder Judiciário sobre a questão?

4.1 DEBATES TEÓRICOS SOBRE A POSSE FATO OU DIREITO?

"A origem da posse é historicamente justificada no poder físico sobre as coisas e na necessidade do homem se apropriar de bens", afirmam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (FARIAS;ROSEVALD, 2009, p.27).

Ao tratar da posse, no direito brasileiro, em sua natureza jurídica, o debate fervilha. Jeferson Carús Guedes, ainda na década de 1990, quando publicou seus estudos sobre a desapropriação da posse concluiu:

A definição da posse enseja um longo e heróico debate, capaz de consumir tempo maior que dois milênios, milhares de obras jurídicas, centenas de autores, dezenas de teorias, sem por óbvio alcançar o consenso. (GUEDES, 1998, p.6).

Nessa contenda, Guedes apresenta um conceito já pacificado que a posse é uma relação de fato da pessoa sobre a coisa, por meio da qual se revela a intenção de exercitar um direito, cuja relação é tutelada pela lei, prescindindo mesmo da existência do direito. (GUEDES, 1998,p.6).

Em síntese, duas correntes divergem sobre a posse ser um fato ou um direito. Como sendo a posse, apenas um fato, é o entendimento da corrente defendida por Savigny, Merlin, Lafayette, Wodon, Namur, Domat, Ribas, Laurent, Pothier, afirma PAZ (2008), em razão de que esse entendimento considera a

concepção de posse aquela que assegura efeitos produzidos em razão do exercício dessa, ou seja, o direito ao usucapião da coisa e os interditos possessórios.

De modo que esse juízo ocorra partir do reconhecimento de que a posse configura um direito pessoal que pertence à teoria das obrigações.

Encontramos, em Rizzardo, um posicionamento sob as bases da teoria da Savigny, quando antes de tratar da natureza da posse, estabelece um paralelo com a propriedade, trazendo a assertiva de que "o domínio é o império legal dos homens sobre a coisa". (RIZZARDO, 2009, p 15).

Nessa linha de compreensão, o autor entende o domínio um elemento protetivo especial que, juridicamente, regula e protege o império da vontade sobre a coisa que lhe é própria "sendo em si mesmo um direito, enquanto a posse é um estado de fato". (RIZZARDO, 2009, p 16).

Posicionamento esse, amparado nas análises históricas da posse, nos primórdios do Direito Romano, que tratava o direito adquirido a partir do uso (*usus*), fato que assegurava ao usuário o usucapião, das coisas móveis, após o decurso de ano, enquanto que, dois anos se exigia para usucapir a terra (*fundus*) e as casas (*aedes*). (RIZZARDO, 2009).

Situando assim a posse na condição da exteriorização do direito de propriedade (*possessio*), assegurando ao seu detentor o respeito pelo seu exercício, envolvendo elementos complementares, afirmando ser essa a relação material da pessoa com a coisa (poder físico) e a intenção de deter a coisa como própria" (RIZZARDO, 2009, p.17).

Nos estudos de Mariana Ribeiro Santiago, identificamos a afirmação que confirma esse entendimento, quando a autora examina o Tratado da Posse de Friedrich Karl Von Savigny, uma tentativa de reconstrução do direito romano em base de conceitos elementares sobre a posse, que obteve grande repercussão, influenciando a maioria das legislações do século XIX". (SANTIAGO, 2004, p.3.)

Nessa ótica, a autora aponta os princípios basilares da Teoria de Savigny, conhecida como teoria subjetiva o *corpus*, quando se tem o controle e detenção física da coisa, podendo dessa ao que se pretenda; e o *animus possidendi*, fundamentado na vontade intencional de manter como sua, a coisa, comportando-se como se dono fosse do bem que possui, não exercendo essa condição de titular. (SANTIAGO, 2004).

Por outro lado, esse entendimento não é compartilhado com aqueles que seguem a corrente objetiva, da Teoria de Rudolf Von Ihering, de que a suficiência da posse se dá no *corpus*, poder físico com interesse de utilizá-la em seu proveito econômico, onde se alicerça o *animus*, por sustentar e provar a vontade jurídica de possuir. (Rizzardo, 2009).

Essa segunda corrente, liderada por Ihering e seguida por Teixeira de Freitas, Cogliolo, Demolombe, Molitor, Stahl, Ortholan, Puchta, defende a linha de pensamento de que a posse é um direito, pela sua existência reconhecida e por se encontrar juridicamente protegida. (Paz, 2008).

Nesses termos, encontra-se a posse amparada pelo Código Civil brasileiro, especificamente no livro que trata do Direito das Coisas, dos Direitos Reais, onde se localiza a vinculação do possuidor à coisa possuída.

Ao deixar de emprestar intenção ao *animus*, torna objetiva a posse por já se encontrar incluso ao *corpus*, e enfatizar seu caráter de exteriorização da propriedade, de modo a merecer respeito na conformação encontrada pelo ordenamento jurídico. (FARIAS; ROSENVALD, 2009).

Rodrigues conclui, explicando o paralelo traçado, que

"a detenção, nesta teoria, não se configura por uma diferença fática, mas apenas por uma diferença legal: haverá detenção quando houver preceito legal retirando a condição de posse de uma relação fática que poderia ser considerada como posse" (RODRIGUES, 2014, p.3).

Em Farias e Rosenvald, encontramos a ponderação de que as duas teorias, de Savigny e Ihering, tratam da posse sob "elementos de identificação dos limites da tutela da posse, individualizam, a seu modo, as figuras do possuidor e do detentor, e procuram justificar a essência da proteção possessória" (FARIAS; ROSENVALD, 2009. p.27).

Ambas as teorias têm como base um ponto comum a detenção, afirmam Farias e Rosenvald, destacando que objetiva é a Teoria de Ihering, em razão de que o detentor e o possuidor se diferenciam, não pela presença da vontade de possuir, mas, sim, pela forma que ingressaram na coisa, de modo que alguns não alcançarão a tutela possessória pela ausência da proteção legislativa. (FARIAS; ROSENVALD, 2009).

Entretanto, José Carlos de Moraes Salles, ao esmiuçar o instituto da desapropriação à luz da doutrina e jurisprudência, faz uma pequena abordagem sobre a posse, quando trata da imissão provisória na posse do bem expropriado. Afirma que o Código Civil brasileiro de 1916 acolheu a teoria objetiva de Ihering justificando por encontrar no art. 485 desse diploma legal o conceito de possuidor todo aquele que tem *de fato* o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio, ou propriedade (SALLES, 2009, p.282, grifo do autor).

Justifica esse entendimento afirmando que: verifica-se, por esse preceito legal, que a posse, em nossa sistemática jurídica, é o exercício *de fato* dos poderes constitutivos do domínio, ou propriedade, ou de algum deles somente, como no caso de direito real sobre coisa alheia (SALLES, 2009, p. 282, grifo do autor).

Em sua análise, Salles segue asseverando que o Código Civil de 2002, pelo teor do art. 1196, nada alterou o que dispunha o art. 485 do Código revogado, que manteve a seguinte redação: Considera-se possuidor todo aquele que tem *de fato* o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade (Brasil, 2002), levando o autor a concluir:

Portanto, segundo a lei civil brasileira, posse é o poder físico sobre determinada coisa, que possibilita ao detentor o exercício *de fato*, pleno ou não, de alguns dos poderes constitutivos do domínio ou propriedade. (SALLES, 2009, p 282).

Entendimento esse compartilhado por Cláudio Teixeira de Oliveira, no seu livro, *Posse e Ações Protetivas*. Análise pelos Códigos Civil de 2002 e de 1916 e pelo Código de Processo Civil, afirmando:

Esta preferência do legislador civilista brasileiro pela Teoria Objetiva em matéria de posse é fato incontroverso, e tanto é verdade que os próprios artigos acima transcritos retratam tal verdade. (OLIVEIRA, 2011. P.65).

Porém, o autor faz a ressalva de que a Teoria de Savigny se faz presente, de forma relevante, ao assegurar o direito de usucapião, quando um dos elementos que deve se apresentar, para que possa assegurar o intento, é o *animus domini*, ou seja, a vontade do sujeito. (OLIVEIRA, 2011).

No entanto, observação importante oferece, ao destacar que o legislador absteve-se de definir o instituto optando pela definição do titular do direito, embora essa ausência no Código Civil não têm o condão de impedir as reflexões e a definição da posse pela doutrina.

De todo o debate ora realizado, pode-se afirmar, sem receio, que a posse configura a exteriorização da propriedade, manifestando-se o domínio, da mesma maneira que o agricultor acredita e assim é respeitado quando deixa sua terra trabalhada com a lavoura a desenvolver, sem que necessite ficar tutelando-a. Sua posse naquela produção não é contestada.

Todavia, ao se usar a mesma reflexão para outro bem, deixado ao tempo e disponível, como um carro aberto com a chave na ignição, o respeito e a verdade de manutenção dessa posse poderão não ser da mesma natureza.

Essa comparação tem como intenção pedagógica, trazer à luz, de que o poder físico não é posse, mas sim, a exteriorização da propriedade e seu uso econômico a ela dado.

Rodrigues nos apresenta um outro exemplo de fácil compreensão na região norte do País, as madeireiras têm por prática transportar suas toras de madeiras nas correntes dos rios. Embora não se apresente a identificação do proprietário, qualquer apropriação não autorizada dessas toras constitui crime. Concluindo que o possuidor é o proprietário; e a presunção de propriedade, constitui a base da presunção possessória" (RODRIGUES, 2014, p.4).

Enquanto não contestada por titular de domínio, comprovando que o bem se encontra sob posse de outrem, a lei deverá proteger o posseiro. Assim, como já visto, aplica-se a Teoria de Ihering em razão da semelhança que o possuidor tem no exercício de sua posse, como se dono fosse sob proteção legal.

Condição essa que difere da conduta de exercício da detenção sobre recomendação ou ordem de outrem, situação prevista, como detentor, nos termos do Código Civil, art.1.198: "Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas" (BRASIL, 2002, p.26).

Soma-se ao contido no art. 1.208 do mesmo diploma legal "Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância, assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade" (BRASIL, 2002, p. 28).

A contemporaneidade do Direito Privado exige que a sua interpretação se inicie pelos princípios "que se colocam como substrato do Estado Democrático de Direito", afirmam Rosenvald e Farias (2009, p. 31.); analisando ponderadamente que

a concepção patrimonialista e utilitarista conferem à análise abstrata da posse conceituada no Código Civil, um tratamento sistemático aperfeiçoado ao se comparar com o Código de 1916, "conferindo autonomia com relação ao direito de propriedade". (FARIAS; ROSENVALD, 2009, p.33).

Pelo princípio da proteção jurídica, a posse implica a construção da condição de utilização econômica da coisa possuída. Ao reafirmar essa linha de pensamento, Paz busca uma estrutura de compreensão desse fenômeno jurídico na teoria tridimensional do Direito, de Miguel Reale - que integra o Direito ao fato, valor e norma - ao afirmar que a posse configura uma relação de fato, um exercício do direito, que confere valor econômico ao possuidor, cuja eficácia está efetivamente reconhecida. (PAZ, 2009).

Razão pela qual, Rizzardo retoma, em sua análise, com a compreensão de que os tipos de posse podem ser definidos em três linhas a que confere ao possuidor o direito de reter a coisa é a posse detenção; aquela que no processo de reivindicação não confere seu direito pela regra; e, ainda, a quase posse, aquela que resulta da detenção da coisa pela convenção ou determinação judicial.

A classificação da posse, sob a ótica de Oliveira, apresenta divergências rasas, muito mais vinculada à ordem doutrinária do que capaz de produzir repercussões em matéria possessória. Desse modo, apresenta algumas classificações trazidas a seguir (OLIVEIRA, 2011, 79;85)

a) Pelo exercício - divide-se em posse direta e indireta. A primeira, também conhecida como imediata, ocorre a partir do exercício do possuidor, que se vincula efetivamente à coisa possuída; a última é também chamada de mediata, corresponde a posse em que o titular (possuidor direto) delegou a outrem. Classificação essa contida no art. 1997 do Código Civil

§ 1º posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto. (Brasil, 2002, p. 12).

b) Pela aquisição - é a posse decorrente do comando do art 1.200 do Código Civil, classificando-a em justa e injusta. Classificação essa encontrada em outros doutrinadores como decorrente de quanto à existência de vício § 1º justa, a posse que não for violenta, clandestina ou precária. (Brasil, 2002, p. 6). Por contrário

senso, a posse injusta se caracteriza pela presença da violência, da clandestinidade e configurada como precária, podendo vir a constituir um vício da posse.

Há que se ressaltar que precariedade da posse tem o tom da licitude quando concedida a título de empréstimo ou favor, a exemplo do comodato; enquanto que, precária e ilícita é a posse tomada contra a vontade do titular, do legítimo possuidor, assim viciada.

c) Pelas virtudes e pelos vícios - classificação esta vinculada à forma que se deu a sua aquisição, se de boa (*bona fides*) ou de má-fé (*mana fides*), consoante o contido nos art.s 1201 a 1203 do Código Civil

Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa.

Parágrafo único. O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção;

Art. 1.202. A posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente;

Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida. (Brasil, 2002, p. 7).

Para compreensão da quase posse, tem-se ainda a figura do gestor ou servidor da posse, referente ao mero detentor da coisa em nome do proprietário, explicada como "a posse privada de todos os efeitos jurídicos, sinônima de detenção, é aquela que, sendo protegida pelos interditos, não conduz ao usucapião". (RIZZARDO, 2009, p 16), nos termos do Código Civil, art. 1.198: "Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas" (BRASIL, 2002, p.26).

A regra legal apresenta ainda o instituto da composses, pela simultaneidade da posse de mais de um possuidor sobre o mesmo imóvel, nos termos do art. 1.199, CC: "Se duas ou mais pessoas possuírem coisa indivisa, poderá cada uma exercer sobre ela atos possessórios, contanto que não excluam os dos outros compossuidores" (BRASIL, 2002, p. 26).

Consoante a opinião de Cláudio Teixeira de Oliveira (2011), em seu estudo sobre a posse e as ações possessórias, o autor aponta a controvérsia da posse pela sua relação de natureza fática com repercussão jurídica, conjugação

que, necessariamente, deve ser considerada, pelo fato de estar a matéria inserida no campo dos direitos reais, na base jurídica brasileira.

O atual Código Civil, a Lei nº 10.406, editada em 10 de Janeiro de 2002, registra normativa de seu artigo 1.197, com peculiaridades entre as duas teorias acima analisadas

Art. 1.197. A posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto. (BRASIL, 2002,p.6).

4.2 A POSSE AGRÁRIA

Não encontramos tratamento legislativo específico para a posse agrária nos termos apresentados para a posse civil. Contudo, quando a Constituição Federal, em seu artigo 191, trata do usucapião de área de terra em zona rural, condicionando a detenção da posse, por cinco anos ininterruptos, com moradia habitual e exploração por mão de obra familiar, cumpre o posseiro agrário os requisitos para aquisição da propriedade. Sem receio, tem-se aí a configuração legal da posse agrária.

Observa-se que a condicionante primordial está delimitada na posse agrária, apenas para o universo do imóvel rural, incursionando-se assim, no estudo de práticas fundiárias seculares com doutrinas recentes a respeito dessa.

Afirma Guedes, em seu artigo publicado na Revista Jurídica, no final da década de 1980, que os jusagraristas apresentaram uma definição doutrinária, esclarecedora, para a posse agrária:

posse agrária é o exercício direto, contínuo, racional e pacífico de atividades agrárias (propriamente ditas, vinculadas ou complementares, e conexas) desempenhadas em gleba de terra rural capaz de dar condições suficientes e necessárias ao seu uso econômico, gerando ao possuidor um poder jurídico de natureza real definitiva com amplas repercussões no Direito, tendo em vista o seu progresso e bem-estar econômico e social.(GUEDES, 1988, p. 72).

Nos termos do conceito de imóvel rural, adotado pelo INCRA, a atividade agrária exercida sobre o imóvel rural, com o objetivo de torná-lo produtivo, de forma racional e ininterruptamente, confere-lhe a qualificação. Condição essa que

configura concomitantemente o exercício da posse agrária, e como resultado, o direito de se manter no imóvel. (GUEDES, 2011). Posse essa, que pode ser exercida pelo proprietário do imóvel ou por terceiro, quando então se encontra esse último sobre imóvel alheio, lembrando que pode ser esse imóvel de domínio público ou privado, embora no estudo presente, apenas a posse em imóvel privado delimita-se o debate.

As posses em imóveis rurais de exploração familiar se revestem das características típicas da posse agrária. Configuram-se pela moradia habitual e cultura efetiva contemplada no conceito, podendo ser apurada, frequentemente, na realidade do meio rural brasileiro, sem se esquecer de que, muitas vezes, representam o único bem daqueles possuidores ou posseiros. (Salles, 2011).

Não restam dúvidas, pelo diferentes entendimentos trazidos, por meio da conclusão que nos oferece Oliveira, que a posse ~~é~~ aquela que pode conduzir o possuidor à condição de proprietário em razão da usucapião.+ (OLIVEIRA, 2011, p.42).

Conclusão que nos trás ao debate o próximo instituto do direito brasileiro sobre o tema: a Usucapião.

O direito de usucapir o imóvel rural se dá pela comprovação da posse agrária, configurada pelo trabalho direto ou familiar, em área de até 50 hectares, com moradia habitual, desde que inexistir titularidade de outro imóvel, portanto consagrando-se de forma diversa da posse civil, que produz a consequência advinda da posse agrária, de modo a configurar uma forma originária de aquisição da propriedade.

A previsão para o usucapião agrário se encontra na legislação brasileira desde 1964, no artigo 98 do Estatuto da Terra (Lei. 4.504/64), estando seu procedimento regrado pela Lei 6.969/81. Instituto esse, recepcionado e estabelecido na Constituição Federal no art. 191, como também no Código Civil, nos artigos 1.238 e 1.239.

Assim, a Usucapião confere ao ~~po~~ possuidor a condição de proprietário, isso em razão da prescrição aquisitiva que está sendo formada, pelo decurso do tempo, em seu favor, para usucapir a coisa.+ (Oliveira, 2011, p.53).

Justifica esse debate, a partir da própria origem dominial do território brasileiro, advindo do apossamento das terras indígenas pelo prepostos da Coroa

Portuguesa, que consideravam o território conquistado como *res nullius* - que nunca tiveram dono - configurando uma "ocupação de forma originária" (Oliveira, 2011, p 23).

Em análise promovida por Farias e Rosenvald encontramos assertiva de que a posse, sendo o poder de fato; e a propriedade o poder de direito, a união transformadora do fato em direito é a usucapião, "provocando uma mutação objetiva na relação de ingerência entre o titular e o objeto". (FARIAS;ROSENVOLD. 2009, p.273/274).

Em Mattos (1998), nos seus estudos sobre a posse agrária e suas implicações jurídicas no Brasil, resgata argumentos jurídicos dos possíveis efeitos da posse, quais sejam: a possibilidade do direito ser assegurado pelos interditos; a produção de frutos; a retenção por benfeitorias; a responsabilidade por deteriorações; o direito de usucapir; e, quando contestada, remete a inversão do ônus da prova pela presunção sempre favorecer ao possuidor de boa-fé.

Deste entendimento e pela previsão contida no Código Civil de que a posse pode ser legitimada, assegurando ao possuidor o direito de defendê-la frente à turbação e ao esbulho, fazendo uso de meios legais na sua proteção, tem-se que a posse é um direito.

4.3 FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE

"A expressão função social procede do latim *functio*, cujo significado é de cumprir algo ou desempenhar um dever ou uma atividade", ensina Farias e Rosenvald, usado no ordenamento, com a intenção de apontar a finalidade ou o papel a ser cumprido por um instituto jurídico. (FARIAS;ROSENVOLD, 2009, p.198),

Em razão de ter a posse compreensões e correntes de entendimentos variados, o mesmo ocorre com seus efeitos jurídicos. Uns entendem que a posse assegura o direito de invocar os interditos possessórios - ações judiciais que o possuidor deve utilizar quando se sentir ameaçado ou ofendido no exercício de seu direito-, ao tempo que, para outros, a presunção da propriedade seria seu efeito único, o domínio do bem.

Oliveira não reluta em criticar que o legislador do novo Código Civil (de 2012) perdeu a oportunidade de aperfeiçoar mais o instituto da posse, a não tratar, especificamente, da matéria pelo seu lado de ordem social. (OLIVEIRA, 2011, p. 67).

Crítica essa, justificada pelo autor, em razão da ausência de um tratamento adequado à posse e ao papel que essa desempenha na ordem social. Entretanto, ressalva a existência de pontos de apoio no direito positivado, capaz de alicerçar os direitos possessórios, a ponto de que a legislação protege e concede maiores regalias aos possuidores que dão uma destinação social às suas posses, o que pode ser visto, dentre outros, pelos comandos dos artigos 1.239 e 1.240 do Código Civil, que tratam da usucapião (OLIVEIRA, 2011, p.69).

Segue afirmando que há uma função social da posse, que não se confunde com a função social da propriedade, cujo tratamento legislativo deve compatibilizar-se com a outorga do patrimônio mínimo que possa garantir a dignidade humana (OLIVEIRA, 2011, p.69).

Fredie Didier Jr, em artigo sobre a função social da propriedade e a tutela processual da posse, publicada na Revista de Processo em 2008, afirma contundentemente que a Função social é parte integrante do direito de propriedade, uma vez que, só existe o direito de propriedade de acordo com a sua função social (DIDIER, 2008, p.10).

Com status de direitos do homem, a propriedade fazia parte da garantia de liberdade, de aquisição de bens, protegida pela ordem jurídica. Hodiernamente, esse direito se transformou pelo dever de atingimento a determinadas finalidades, relativizando o interesse único do proprietário com a aparição do estado Intervencionista e a realidade social na evolução dos tempos. (DIDIER, 2008).

A partir dessa compreensão, o Direito de Propriedade foi, com o tempo, relativizando-se, de forma a construir uma condicionante, com encargos sociais, decorrentes da busca do bem-estar da coletividade, em razão da sua representação como meio de produção.

Embora o detentor do domínio não seja obrigatoriamente o possuidor; para aquele que venha a cumprir a função social da propriedade, necessariamente precisa possuir a posse para a concretização do dever constitucional que venha a tutelá-la. Uma vez, que ao tratar da posse em conformidade com os preceitos da

função social, tem-se em questão a tutela que lhe é assegurada processualmente, interpretando os ditames constitucionais com significância de valores e fins, afirma Didier (2008).

Sob a égide desse entendimento, a doutrina está construindo vínculos da tutela processual possessória à função social da propriedade. Entendimento consoante a afirmação de que a correta interpretação dos dispositivos constitucionais leva à reconstrução do sistema de tutela processual da posse, que passa a ser iluminado pela exigência de observância da função social da Propriedade. É preciso, portanto, reestruturar e reler a tutela processual da posse à luz do novo regramento constitucional do direitos reais, mormente no que se refere à exigência de observância da função social da propriedade (Didier, 2008, p.15/16).

Após várias análises, Farias e Rosendal afirmam que

"a função social da posse é uma abordagem diferenciada da função social da propriedade, na qual não apenas se sanciona a conduta ilegítima de um proprietário que não é solitário perante a coletividade, mas se estimula o direito à moradia como direito fundamental de índole existencial, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana." (FARIAS; ROSENVALD. 2009, p.39).

Por derradeiro, concluem os autores, no tema da função social da posse, que a Constituição não se afasta perante a ausência de normativos que especificamente regem a matéria, em razão de ser a posse "um instrumento de redução de desigualdades sociais e justiça distributiva". (FARIAS; ROSENVALD. 2009, p.39/40).

Embora à primeira vista, levava-se a concluir como entendimento divergente, do contrário, Didier se aproxima do debate com a afirmação, de que estudar os procedimentos da tutela da posse e dos direitos reais, exige considerar o sistema infraconstitucional protetivo, das situações jurídicas, que asseguram o cumprimento dessa função social. (DIDIER, 2008).

4.4 DESAPROPRIAÇÃO DA POSSE AGRÁRIA

A perda da posse se dá por fatores decorrentes da prática do possuidor, por caso fortuito, ou ainda, pela ação imperiosa do Estado com a desapropriação, mediante a indenização.

Se assim se processa para a posse civil, entende Guedes de que obstáculos não poderão ser impostos à posse agrária, respeitando-se "às limitações, características e finalidades da espécie de desapropriação utilizada" (GUEDES, 1998, p.73).

Alerta o autor, estar tratando de afirmar com restrição ao universo do imóvel rural, não se conhecendo possibilidades de posse agrária sobre bens móveis, vez que, mesmo em se tratando de bens móveis utilizados nas práticas agrárias, esses são tratados pela posse civil.

Consoante apregoa Guedes, não há desconforto na afirmação da possibilidade de desapropriação da posse. As diferentes fontes do Direito - a doutrina, a jurisprudência e a lei - somam-se ao reconhecimento de que a definição da posse como instituto revestido dos pressupostos que legitimam e motivam esse tipo de intervenção estatal sobre o patrimônio econômico: comercialidade; valor econômico; e interesse à Administração. (Guedes, 2008, p.5).

Se pacificado, e não localizado posicionamento contrário, a desapropriação da posse agrária, nos termos dos ditames constitucionais, é-lhe devida a justa indenização. Tema sobre o qual segue a próxima análise, observada, em especial, pelo posicionamento da prática jurisprudencial.

4.5. INDENIZAÇÃO DA POSSE AGRÁRIA

Ao se compreender como possível a expropriação da posse, consequência vinculada está a justa indenização, em razão de que, ao transferir o bem do patrimônio, do particular ao público, o dever de indenizar surge como compensação prevista constitucionalmente.

Não sempre cominada à propriedade, indiscutível se tem seu conteúdo patrimonial ou econômico. A posse deve assim, ser ressarcida pela indenização quando sofre a ação imperiosa promovida pelo Estado, como preveem a Constituição Federal e as legislações infraconstitucionais que tratam da matéria.

O Ministro Demócrito Reinaldo, na relatoria do Recurso Especial nº77.624/PR, da ação de desapropriação promovida pela União, em imóvel

declarado de utilidade pública, alega ser inquestionável o direito da posse afetada pela desapropriação, à justa indenização constitucionalmente assegurada. Todavia, promove a ressalva de que esse valor, prévio e justo, deverá acobertar, apenas a posse, e não o domínio

"só se indeniza o bem que efetivamente pertence ao proprietário. Se o imóvel está de qualquer forma onerado, deve ser levada em conta na fixação do quantum indenizatório. Do contrário estar-se-ia compensando o expropriado com mais do que aquilo que legalmente tem direito." (STJ. RESP.77.624/PR. Relatoria Min. Demócrito Reinaldo. p.4).

Segue ainda o Relator, ao analisar a pertinência do Recurso, traçar sua análise no debate, destacando que foge ao bom senso comum a concessão de uma reparação como se o terreno fosse titulado, mesmo que o posseiro tenha posse apta para gerar usucapião. (STJ. RESP.77.624/PR).

Compreensão essa que parece unânime, quando se compara à propriedade: o valor não deve ser o mesmo. A posse tem seu valor assegurado, e assim deve ser indenizado quando abalada pela desapropriação, mas seguramente seu *quantum* difere do valor a ser praticado na indenização da propriedade em sua plenitude.

O Superior Tribunal de Justiça tem, em diferentes julgados que tratam da matéria, posicionado-se com decisões incontroversas sobre o direito indenizatório à posse.

Em registros da década de 70, o STJ, em Recurso Especial, da relatoria do Ministro Antônio Neder, decidiu pela indenização da posse, com a seguinte manifestação: "Tem direito à indenização não só o titular do domínio do bem expropriado, mas também, o que tenha sobre ele direito real limitado, bem como direito de posse" (STF, RE 70.338, Rel. Antônio Neder).

Nos registros jurisprudenciais daquela Corte, temos deliberação que se põe em acordo com o que discorre o presente estudo, resgatando posicionamento do extinto 2º Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo, publicado na Revista dos Tribunais nº 481, em Novembro de 1975, de forma concisa

"A posse, conquanto imaterial em sua conceituação, é um fato jurígeno, sinal exterior da propriedade. É, portanto, um bem jurídico e, como tal, suscetível de proteção. Daí por que a posse é indenizável, como todo 'e qualquer bem' (STJ. 2011.REsp 1226040, Rel Ministro Humberto Martins).

Na mesma linha de entendimento, a Ministra Eliana Calmon, em julgado mais recente, no Superior Tribunal de Justiça - STJ, manteve o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que tem sido assente em assegurar, ao possuidor, o direito à indenização pela perda do direito possessório, afirmando, ao decidir, que "o expropriado que detém apenas a posse do imóvel tem direito a receber a correspondente indenização." (REsp 1.118.854/SP, 2009. Rel. Min. Eliana Calmon).

No Recurso Especial nº 769.731/PR, de 22 abril de 2011, o posicionamento da relatoria do Ministro Luiz Fux, cita os precedentes jurisprudenciais do STF, ao tempo que destaca ser a posse "um fenômeno fático que merece proteção jurídica (arts. 1.196 e ss. do Código Civil vigente, arts. 485 e ss. do Código Civil revogado)" (STJ, 2011), apontando a consequente indenização compensatória.

Os argumentos contidos no voto do Relator estão diretamente concatenados com o eixo das conduções dada ao presente estudo; de modo que, trazer à baila um terço maior dos seus argumentos, não prejudicam, mas sim, corroboram com esta análise:

"Na desapropriação de direitos possessórios, dispensável a exigência da prova do domínio para levantamento do preço, isto quando reconhecida pela própria expropriante." (fls. 166).

"Se o expropriado propõe ação contra o possuidor, é porque não queria desapropriar o domínio, mas, simplesmente a posse.

O possuidor, titular de promessa de compra e venda relativa a imóvel desapropriado, tem direito ao levantamento da indenização pelo desaparecimento de sua posse. (RESP 29.066-5 SP - 1ª Turma do STJ, Rel. Min. César Astor Rocha - RSTJ 58: 327)

[...]

A desapropriação atinge bens e direitos, mobiliários e imobiliários, corpóreos e incorpóreos, desde que sejam passíveis de apossamento e comercialidade, tenham valor econômico ou patrimonial e interessem à consecução dos fins do Estado.

3. Consoante jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, verbis: "Tem direito à indenização não só o titular do domínio do bem expropriado, mas também, o que tenha sobre ele direito real limitado bem como direito de posse" (STF, RE 70.338, Rel. Antônio Nader)

4. Deveras, a exigência do art. 34 do DL 3.365/41 impõe-se quando a dúvida sobre o domínio decorre de disputa quanto à titularidade do mesmo.

5. A posse, conquanto imaterial em sua conceituação, é um fato jurídico, sinal exterior da propriedade. É, portanto, um bem jurídico e, como tal, suscetível de proteção. Daí por que a posse é indenizável,

como todo "e qualquer bem.(In,Recurso" exofficio "nº28.617, julgado pelo extinto 2º Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo, publicado na Revista dos Tribunais nº 481, em Novembro de 1975, às páginas 154/155, grifo nosso).

Naquela Corte, as decisões se mantêm na mesma tônica. No Recurso Especial Nº 1.226.040. SP - 2010/0211428, o Ministro Humberto Martins, mesmo sob a exigência do art. 34 do Decreto-lei 3.365 . que prevê que o levantamento do preço seja deferido mediante prova de propriedade, para conhecimento de terceiros - afirmou:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente em assegurar ao possuidor o direito à indenização pela perda do direito possessório, sendo que a exigência do art. 34 do Decreto-lei nº. 3.365/41 impõe-se quando há dúvida sobre o domínio decorrente de disputa quanto à titularidade do bem. (AgRg no AgRg no REsp nº 1.226.040 . SP - 2010/0211428-9).(STJ, 2010).

Em outro julgado, de 20 de março de 2012, desta feita no Recurso Especial 1.204.923-RJ, a decisão proferida, também da relatoria do Ministro Humberto Martins, assevera favoravelmente ao possuidor:

O registro não interfere na relação de direito obrigacional, apenas produz eficácia perante terceiros que não participaram do contrato. Ademais, possuem direito à indenização o titular do domínio, o titular do direito real limitado e o detentor da posse. Precedente citado: REsp 769.731-PR, DJ 31/5/2007 (STJ, 2012).

Em 2013, a relatoria da Ministra Eliana Calmon, no Recurso Especial nº514.803/SP, na Segunda Turma, votou:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente em assegurar ao possuidor o direito à indenização pela perda do direito, sendo que a exigência do art. 34 do Decreto-lei n. 3.365/41 impõe-se quando há dúvida sobre o domínio decorrente de disputa possessória quanto à titularidade do bem. A oposição de que trata o art. 34 do Decreto-lei n. 3.365/41 somente pode advir de terceiros possuidores de outro título suficiente para demonstrar a incerteza quanto ao domínio do bem, não podendo ser ajuizada a ação pelo expropriante. (R Esp nº 514.803/SP)

Instado pela equipe técnica que operacionaliza os procedimentos de desinstituição de proprietários e posseiros no imóvel, objeto do Decreto Presidencial de 17 de junho de 2010, que declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis abrangidos pelo Território Quilombola de Invernada dos Negros, situado nos Municípios de Abdon Batista e Campos Novos, Estado de Santa Catarina, o Procurador Federal Valdez Farias assim se posicionou:

Portanto, é possível sustentar a possibilidade de indenização da posse passível de usucapião. Este entendimento, a meu ver, é o que mais se coaduna com o **princípio constitucional da justa indenização** insculpido no art. 5º, XXIV da Constituição da República.

Mas deve ser alertado que estamos a tratar de posse sobre terras particulares passíveis de usucapião. Não estamos a tratar de terras públicas, pois sobre estas, o que existe é mera detenção, não passível de usucapião e indenização em face do princípio da imprescritibilidade dos bens públicos. (FARIAS, 2011, p.4).

Esse entendimento se coloca em consonância às decisões jurisprudenciais das Cortes Superiores. A Procuradoria Federal Especializada do Incra na Superintendência Regional de Santa Catarina entende pela justeza da desapropriação e indenização da posse agrária. Todavia, desconhece-se ainda qual será o posicionamento do Procurador Geral da Autarquia, e da Advocacia Geral da União sobre a matéria, uma vez que o Parecer acima citado foi elevado à instância superior e até a presente data não se conhece do acolhimento ou não.

Sob a égide constitucional no art. 5º, XXIV, que se soma aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, a conclusão deste estudo se faz única: Pelopossibilidade de desapropriação e indenização da posse agrária em imóveis particulares.

4.5.1. A valoração da indenização da posse

Se ao direito à devida indenização da posse agrária não pairam dúvidas, inicia-se aí o verdadeiro questionamento a ser respondido Qual a justa indenização diante da desapropriação da posse agrária?

Para perseguir essa resposta, em toda bibliografia pesquisada, a resposta se diluiu na jurisprudência em razão da ausência de normativo que defina a questão. Diversos julgados, desde o final do século passado, apontam para um valor percentual relacionado ao valor total do imóvel.

No mesmo parecer administrativo que tratou da possibilidade da indenização de posse de proprietários inseridos em áreas decretadas como território de comunidade de remanescentes de quilombos, a Procuradoria Federal Especializada no INCRA, inaugurou o entendimento que recomenda a promoção da

devida avaliação de imóveis de posseiros. Favorável à indenização, faz a ressalva que a posse tem menos valor que a propriedade, sugerindo o fracionamento dos valores que constituiriam o valor total do imóvel, a partir de decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda da década de 1990:

o ressarcimento de terreno desapropriado, sem título dominial (arts. 524 e 530, I, Código Civil), em favor do legítimo possuidor, não deve ser feito por inteiro. Como solução de equidade, é razoável que se reconheça a quem desfrute de habitual uso e gozo do imóvel expropriado indenização equivalente a 60% sobre o valor do terreno, mais aquela decorrente das benfeitorias+ (STJ, Rec Especial, acórdão n. 9.585, 03.05.93; DJ,30.08.93,p.17.278;RSTJ, n.53,p.75 - RT n.481, pp.154-156 e RT n.221, pp.188-191).

O entendimento de redução encontra sustentação em precedentes jurisprudenciais que decidiram que a posse deve ser indenizada em percentual de 60% do valor atribuído à propriedade.

Desse julgado, percebe-se que o amparo para redução de parte do valor total do imóvel está na leitura interpretativa do art. 27 do Decreto Lei 3365/41, que atribui ao Magistrado o juízo de valor a fatores que podem modificar o preço encontrado tecnicamente para o imóvel:

Art. 27. O juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles auferir o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos, e à valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu. (BRASIL, 1941, p.3).

Desta forma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 340937 - RN que tratou da indenização decorrente de desapropriação indireta, no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em 2007, o voto do Relator opina, justificando o fator redutor utilizado:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. POSSE. DIREITO À INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DO ART. 27, PARÁGRAFO 1º, II, DO DECRETO-LEI Nº 3365/41. REDUÇÃO. - Se há a imissão na posse, em favor do DNOCS, que, à época da desapropriação, identificou, como seu possuidor, o demandante, impõe-se o reconhecimento do direito do mesmo à indenização, caracterizando-se a desapropriação indireta. - Indenização da posse fixada em 60% do valor do bem. - Redução do percentual dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento), em observância ao disposto no art. 27, do Decreto-lei nº 3365/41, com a redação determinada pela Medida Provisória nº 2.183-56. (TRF5. AC 340937 RN 2002.84.00.008589-2, 2007).

Ainda nas bases do parecer administrativo da PFE/SC, encontramos a ressalva de que, nos termos dos normativos internos, nas avaliações de imóveis rurais para fins de reforma agrária o Incra aplica um fator de anciandade da posse quando o imóvel se encontra ocupado por posseiros, donde se conclui que a posse de terceiro retira valor econômico do proprietário, agregando à do possuidor (PFE/INCRA, 2008).

Consoante aos termos e conclusões contidas na jurisprudência e entendimentos, se permite a afirmação de que a posse é um bem jurídico, com valores passíveis de apuração, de modo que a desapropriação pode lhe afetar.

Quando essa intromissão estatal acontece, deverá o imóvel ser devidamente avaliado, de cujo valor total obtido, a partir de preços praticados no mercado, deverá a indenização ser proposta com redutores sobre esse valor, pela ausência do domínio, cujo patamar de 60% do valor atribuído à propriedade, vem sendo definido e, reiteradamente decidido, pelas Cortes como o valor da indenização da posse agrária.

5. CONCLUSÃO

O acesso à justiça e a democratização das informações jurídicas são fundamentais para que o homem possa viver com dignidade.

As normas resultam da conformação social estabelecida pela sociedade, determinando formas de conduta, a partir dos valores e sentidos comuns, construindo regramentos que permitem a convivência e estabelecem os procedimentos e as punições, no caso do seu descumprimento. Trata-se de pilares construídos para estruturar juridicamente a sociedade.

Para alcançar essa compreensão, a partir de fundamentos da construção social do Direito, arquitetado nas bases da triologia- fato, valor e norma -, verificou-se como as regras da sociedade vem sendo reconhecidas e positivadas.

O bem de cada um, não se realiza sem o bem comum. Assim, tem o Direito que transcender a missão de realizar coexistências individuais, alcançando a harmonia dos bens individuais com os bens do todo, transversalizando o senso da justiça com valores econômicos, sociais e morais.

A partir dos princípios constitucionais que norteiam, nem sempre o ser, mas ao dever ser, encontra-se o caráter orientativo para direcionar a interpretação normativa.

As regras de convivência alcançam a intenção preservacionista da espécie e da própria vida, motivando o estabelecimento de valores para assegurar a paz e a justiça. Sejam essas para preservar o indivíduo, a natureza ou ainda, de limitar a ação do poder.

Compreensão que permite deduzir que a juridicidade se origina no mundo dos fatos e vai para o mundo jurídico. Nessa seara, encontram-se os Princípios, na condição de expressão de valores e diretrizes, com caráter de exigências à sua submissão, motivo pelo qual alguns passaram a integrar textualmente a Constituição.

O cumprimento da função social da propriedade, regra constitucional, constitui um dos critérios possível na apuração do cunho social intrínseco na Constituição Federal, categorizando a intenção do legislador na destinação do território brasileiro de forma equitativa.

Essa compreensão evolutiva tem relação estreita com o universo agrário e os aprendizados humanos, desde o domínio do cultivo, o comércio e a proteção dos grupos sociais. Devido à importância dos regramentos relacionados ao território, no início do século XX o Direito Agrário surgiu, na Itália, como ramo autônomo do direito.

A gregariedade humana exige a instituição de regras de convivência, especialmente no que tange ao domínio do território, de maneira que, o Direito Agrário precisa ser visto e estudado, não só como teoria, mas como fato social que incide dentro de uma realidade.

No Brasil, os fatos agrários sempre foram palco da história do País. A própria colonização portuguesa e a forma de assegurar o poder territorial aconteceu na gestão e concessão das terras da Colônia, a partir da exploração extrativista.

Registra o Brasil, um país iminentemente agrário, uma história intimamente ligada à terra e aos contratos agrários que refletem diretamente na sua economia, dando sustentabilidade às exportações e à balança de pagamentos, especialmente alicerçada nas exportações produção-exportação agrarista.

A titularidade do território decorreu a partir das concessões da Coroa Portuguesa, por meio das sesmarias, seguido pelo sistema das Capitânicas Hereditárias, quando ainda Colônia. Os primeiros tempos, pós Independência, ficaram conhecidos como o império das posses, em razão de facilidades que propiciaram o acesso à terra a um pequeno grupo, parte da elite do País, concentrando a propriedade na mão de grandes proprietários de terras.

A primeira Constituição, de 1824, deixou de estabelecer regramentos para o território; e a segunda, de 1891, manteve interesses da elite oligárquica latifundiária, especialmente os grandes produtores de café, que tinham acesso à mão de obra de imigrantes em substituição a dos escravos.

Nos termos do primeiro registro legal infraconstitucional, o Decreto de 1821, que tratou da desapropriação, sob pretexto de necessidade, e permitiu a ação do Estado no direito individual, a propriedade foi tratada como sagrada, condicionando qualquer ação a um prévio acordo de preço indenizatório.

Na terceira Constituição brasileira, de 1934, o direito de propriedade perde sua blindagem e inaugura a relativização pelo interesse coletivo ou social,

seguida pela de 1937, que prevê regramentos infraconstitucionais para definição do conteúdo e limites a esse direito patrimonial.

Tanto nas primeiras Constituições como na primeira Lei, que tratou especificamente das terras brasileiras, os favorecimentos estiveram dirigidos aos detentores do poder econômico, privilegiados pelas facilidades de acesso aos meios de produção, seja pelos escravos ou pela mão de obra estrangeira. Todavia, a Lei de Terras principiou a classificação do território, na separação das terras públicas das terras particulares.

Na Constituição de 1891, a União estabelece como de sua tutela as faixas de fronteira, a Amazônia e a margem litorânea, e os Estados passam a figurar como agentes titulares de domínio das terras devolutas, passando a reger as transferências, a instituição de tributos e, ainda, as relações trabalhistas da produção agrária.

Os reflexos das relações políticas internacionais, as duas grandes guerras, e a condução política refletem em todo o processo de regramento jurídico brasileiro. As mudanças ocorrem acompanhando as propostas dos governos que conduzem o País. Em meio a confusão da assunção do governo militar, o Estatuto da Terra, Lei 4.504/64, é publicado, em um contexto internacional que exige esse posicionamento brasileiro e sob receio da revolução camponesa, todavia, não passou de um distensionamento da pressão social.

Independente do contexto político, a Lei de Terras e o Estatuto da Terra, representam diplomas referenciais da legislação agrária brasileira, estabelecendo regras e protegendo a relação homem-terra.

No Brasil, o agrário e o rural se apresentam, ora em paralelo, ora em confronto; a política agrária e a política rural concorrem e a reforma do território, mediante o Programa de Reforma Agrária, embora tenha atingido 90 milhões de hectares, conforme registros do INCRA, não atingiram níveis de distribuição social esperado. O território ainda se concentra na mão de poucos que têm muito e muitos que têm muito pouco. As políticas públicas para o universo rural ainda se reproduzem sobre o modelo exportador de *comodities*, por serem elas que asseguram a balança de pagamentos do País. O modelo economicista ainda prevalece no universo agrário.

O debate passa também pelo conceito de imóvel rural. Nos termos do Estatuto da Terra e da Lei 8.629/93, o imóvel rural consiste no prédio rústico, de área contínua, que se destina a exploração agrária, em qualquer que seja sua localização. Para efeito tributário, a diferença de urbano e rural está nos limites da lei municipal que define seu território. Para efeito dominial, a propriedade corresponde ao registro imobiliário. Todavia, nos termos da teoria da destinação, o conceito de imóvel rural tem relação muito mais direta com o universo agrário, pois se dá a partir da destinação que se dedica ao imóvel, em razão da atividade nele exercida, distanciando-se da noção de propriedade. Entendimento esse acolhido pela jurisprudência ao considerar o imóvel rural em razão da sua exploração.

A propriedade, do direito sagrado à relatividade de perda pelo descumprimento da função social registra dois séculos de regramentos. A desapropriação é o instituto jurídico utilizado para essa ação estatal. Inicialmente, pela utilidade pública a qual somou-se o interesse social ou coletivo, adquiriu efeito sancionatório pelo descumprimento da função social.

O imóvel rural que não cumpre sua função social está sujeito à intervenção do Estado pela desapropriação. Composição relativizante de direito em razão dos questionamentos do que é? E para que serve? Simplifica Farias (2009). Respostas essas, exigidas para a compreensão do modelo jurídico hipotecado pelo social, em uma realidade mais garantista que relativizou o direito de propriedade e as garantias individuais.

Ao tempo que da propriedade se exige o cumprimento da função social, para lhe assegurar garantias dominiais, limitando o interesse privado pelo interesse público, aparece a figura da posse e o efetivo uso da propriedade; o direito à moradia, à dignidade humana, constituindo a função social da posse. Gravitando esse, no condão dos interesses e necessidades da coletividade, sendo reconhecida como um fato que gera direitos.

A posse implica a construção da condição de utilização econômica da coisa possuída, nos termos do Princípio da Proteção Jurídica, configurando uma relação de fato, um exercício do direito, que confere valor econômico ao possuidor, cuja eficácia esta efetivamente reconhecida. (PAZ, 2009).

Se ao proprietário que sofre a intervenção do Estado em seu patrimônio, pelo instituto da desapropriação, assegurado lhe está a justa indenização, na

mesma medida de recomposição do patrimônio que lhe foi destituído, ao posseiro do imóvel, não é justo lhe ser dado outro tratamento que não a devida recomposição financeira do direito.

Como primeira dedução então, já se pode afirmar que, se o fato jurígeno em análise a ser desapropriada for a posse, exteriorizando a propriedade, deverá esta ser considerada como bem jurídico e suscetível da proteção e indenização em consonância estrita às premissas constitucionais.

À luz dessa compreensão o presente trabalho analisou a posse, de onde se depreende que a posse agrária é um fato que gera direitos, e, inquestionavelmente, o Judiciário brasileiro tem decidido que a posse agrária afetada pelo instituto da desapropriação deverá ser essa compensada pela justa indenização ao detentor da posse atingida.

O debate entre as Teorias de Savigny e Ihering, se a posse é fato ou direito, o Código Civil Brasileiro, no artigo 1.197, tem o condão de reconhecimento do fato entre o possuidor e seu direito pessoal, ou real, dando a esse a defesa do que lhe pertence. Ou seja, a posse é um fato que gera direito e tem valor mercadológico, isto é, pode ser desapropriada, e se o for, devida é a justa indenização, consoante os termos constitucionais.

Ao longo de todo estudo do presente trabalho não restou dúvidas de ter ou não valor a posse imobiliária. As práticas comerciais e todo embasamento teórico é pacífico do valor mercadológico que tem a posse e seu poder negocial. Sendo possível encontrar, a qualquer tempo, relações de mercado em que se negocia o direito de posse. Fato é que a anterioridade da posse é transmitida, e sua existência ao longo do tempo é considerada para a condicionante de obtenção do direito de propriedade, pela usucapião, tanto em imóveis urbanos como rurais, embora seja apenas sobre esse último o foco desta análise.

Todavia, a legislação brasileira é silenciosa na previsão da indenização da posse agrária. Do contrário, as práticas apontam que tem a posse o condão de redutor de valor na avaliação do imóvel rural no mercado imobiliário.

Seu valor patrimonial não permite questionamentos, para superar esse vazio, o Judiciário tem se posicionado favoravelmente em razão do direito do posseiro, ressaltando a ausência do domínio na composição do *quantum* indenizatório.

Essa atuação do Poder Judiciário, preenchendo a lacuna, encontra amparo no artigo 27 do Decreto Lei 3.365/41, quando atribui ao Magistrado, ao sentenciar, estabelecer o preço, motivando sua decisão. Nesse diapasão, encontramos justificativas de que a equidade exige que ao posseiro de imóvel desapropriado lhe fosse concedida apenas uma parte do valor apurado, por deixar ele de preencher todos os pressupostos da propriedade.

Assim, por diversos julgados, desde a década de 1970, seja nos Tribunais Regionais ou Tribunais de Justiça, ou ainda nas Cortes Superiores, o valor que tem sido decidido como justa indenização aos posseiros, em imóveis desapropriados, está pacificada a cota de 60% (sessenta por cento) do valor total apurado para o imóvel em questão.

A priori, ao depararmos com essa cota redutora, aparentava estar esse valor levitando sobre os regramentos legais. Todavia, a partir do aprofundamento da questão e da leitura dos relatórios que justificaram os votos das decisões dos Magistrados restou comprovado o atendimento aos preceitos constitucionais. A indenização da posse agrária, afetada pelo instituto da desapropriação, deverá ocorrer em valores proporcionalmente inferiores àquelas concedidas aos imóveis cuja posse e o domínio estão perfeitos.

Embora o presente trabalho perquiriu a resposta acima encontrada, cabe destacar um questionamento que ficou para uma próxima análise a ausência de tratamento dado ao posseiro nos processos administrativos que visam à propositura das ações desapropriatórias por interesse social para fins de reforma agrária.

6. REFERÊNCIAS

ANGIOLETTI, Ariane. **A regulamentação do artigo 23 da Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988 em matéria ambiental: Análise do projeto de Lei Complementar 12 de 2003**. Monografia. Univali. 2010. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Ariane%20de%20Campos%20Angioletti.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2014.

ALMEIDA Fábio Portela Lopes de. **Os princípios constitucionais entre deontologia e axiologia: pressupostos para uma teoria hermenêutica democrática**. Rev. direito GV vol.4 no.2 São Paulo July/Dec.2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322008000200007&script=sci_arttext>. Acesso em: de abril 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 abr. 2014.

_____, **Decreto de 21.05.1821**. Coleção das Leis do Brasil 1821.. Disponível em http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret_sn/antioresa1824/decreto-39586-21-maio-1821-570012-publicacaooriginal-93196-pe.html. Acesso em 20 mar. 2015.

_____, **Constituição de 1891**. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35081-24-fevereiro-1891-532699-publicacaooriginal-15017-pl.html>. Acesso em 22 abr. 2015.

_____, **Lei 8.629/93 Comentada por Procuradores Federais: Uma contribuição da PFE/INCRA para o fortalecimento da reforma agrária e do direito agrário autônomo**. INCRA.2011.

_____, **AGU/PGF/PFE-INCRA/G/N.º 05/2008, NOTA TÉCNICA/ (ACRH). Acervo PFE/SC**. INCRA. ACERVO.2008.

_____, INCRA. **Manual de Obtenção de Terras e Perícia Judicial**. Brasília.2006.

_____, Ministério do Desenvolvimento Agrário. **Coletânea de legislação e Jurisprudência agrária e correlata.Tomo I**. Organizadores. Joaquim Modesto Pinto Junior e Valdez Farias. Brasília. Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural - NEAD .2007.

_____, Ministério do Desenvolvimento Agrário. **Coletânea de legislação e Jurisprudência agrária e correlata.Tomo II**. Organizadores. Joaquim Modesto Pinto Junior e Valdez Farias. Brasília. Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural . NEAD.2007.

_____, Ministério do Desenvolvimento Agrário. **Coletânea de legislação e Jurisprudência agrária e correlata. Tomo III**. Organizadores. Joaquim Modesto

Pinto Junior e Valdez Farias. Brasília. Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural - NEAD. 2007.

_____, Supremo Tribunal Federal. **Rec. Extraordinário. 466.343-1. São Paulo. Tribunal Pleno.** Relator: Min. Cezar Peluso 03/12/200. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em 02mai. 2014.

_____, Supremo Tribunal Federal., **RHC 79.785-RJ**, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Ação Penal Originária e Duplo Grau, 29,3 2000. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RHC+79%2E785-J+%29&base=baseInformativo>>. Acesso em 02mai 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **RESP 77624.** Relatoria Min. Demócrito Reinaldo (1995/0055010-5 - 26/08/1996) Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199500550105&dt_publicacao=26-08-1996&cod_tipo_documento=3. Acesso em 12 Abr. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1226040**, Rel Ministro Humberto Martins). Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18175663/peticao-de-recurso-especial-resp-1226040>. 2011. Acesso em 18 abr.2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.118.854/SP**, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 13.10.2009, DJe 28.10.2009. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18175663/peticao-de-recurso-especial-resp-1226040>. Acessado em 12 abr. 2015.

_____. Tribunal Regional Federal 4ª Região **Arguição de Inconstitucionalidade Nº 5005067-52.2013.404.0000.** Relator TESSLER, Marga Inge Barth. Publicado em 28 de mar. 2014. Disponível em <http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtPalavraGerada=aKBs&hdnRefId=4f068ebb0af169230ebf8d1c79603fa8&selForma=NU&txtValor=50050675220134040000&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&codigo parte=&txtChave=&paginaSubmeteuPesquisa=letras>. Acesso em 16abr.2014.

_____, Tribunal Regional Federal 5ª Região. **AC 340937 RN 2002.84.00.008589-2**, Relator(a): Desembargador Federal Ridalvo Costa. Julgamento: 15/08/2007, Órgão Julgador: Terceira Turma, Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 10/09/2007 - Página: 502 - Nº: 174 - Ano: 2007.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 18ª edição. São Paulo: Malheiros Editores. 2006.

CANOTILHO, J.J. Gomes, 2003. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 5ª ed. Ed. Almedina. Coimbra. Portugal.

CAPEL Filho Hélio, **Introdução Ao Estudo Do Direito Agrário.** Pontifícia Universidade Católica De Goiás. JUR 3401 - DIREITO AGRÁRIO. 2011. Disponível

em <http://professor.ucg.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/5019/material/1.INTRODU%C3%87AO%20AO%20ESTUDO%20DO%20DIREITO%20AGR%C3%81RIO.doc>. Acesso em 20 mar. 2015.

CARVALHO Filho, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 17 edição. Rio de Janeiro. Ed. Lumen Juris. 2007.

CARVALHO, Josué Tomazi de, Junior Divino Fideles e Marcela Albuquerque Maciel. **Direito Agrário. Coleção Resumos para Concursos**. Ed. JusPodivm. 2015

FARIAS, ValdezAdriani, **PARECER AGU/PGF/PFE/INCRA/SC/Nº27/2011**. INCRA. Acervo.2011

FARIAS, ValdezAdriani. **PARECER AGU/PGF/PFE/INCRA/SC n. 28/2013**. INCRA. Acervo.2013.

FARIAS, Cristiano Chaves, ROSENVALD, Nelson, **Direitos Reais**. Ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro.2009.

PINTO JUNIOR, Joaquim Modesto, FARIAS, Valdez Adriani. **A Função Social da Propriedade: Dimensões ambiental e trabalhista**.:NEAD. Brasília. 2005

FERNANDES, Francisco Luiz; FERNANDES, Thallita Maria Moreeuw. **Princípio da juridicidade**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 118, nov 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13405&revista_caderno=9>. Acesso em 18 abr 2014.

FERREIRA, Pinto. **Curso de Direito Agrário: de acordo com a Lei 8.629/93**. São Paulo. Ed. Saraiva. 1994.

HARADA, Kiyoshi. **Desapropriação Doutrina e Prática**. 2a.edição . São Paulo. Ed. Atlas. 1998.

LIMA João de Deus Alves de. **A ratificação de tratados internacionais no direito brasileiro. 2013**. Disponível em <<http://fazerdireito.tripod.com/textos/artigo01.pdf>>. Acesso em 23 de maio de 2014.

MATTOSNeto, Antônio José. **A posse agrária e suas implicações jurídicas no Brasil**. CEJUP, Belém.1998.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Constituição Federal Comentada**. São Paulo: Ed. Revistados Tribunais, 2012.

OLIVEIRA, Luci. **Metodologia do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)**. 2013. FGV. Disponível em<http://academico.direito-rio.fgv.br/ccmw/images/d/db/METODOLOGIA_TCC_2013.1.pdf> Acesso em 04 fev. 2015.

OLIVEIRA, Claudio Teixeira de. **Posse e Ações Protetivas: análise pelos Códigos Civis de 2002 e de 1916 e pelo Código de Processo Civil**. Belo Horizonte. Ed. Forum.2011.

PAZ, ToscaMartinez e outras. **Posse : Conceito, Classificações e efeitos. Intertemas**.Unioledo. Disponível em <http://intertemas.unioledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/341/335>. Acesso em 21 mar. 2015.

Pensamento Jurídico . Entendimento acadêmico. 2014.**Teoria da Posse – Conceitos de Savigny e Ihering**.Disponível em: <https://damiaocb.wordpress.com/2013/01/02/teoria-da-posse-conceitos-de-savigny-e-ihering/>. Acesso em 20 fev. 2015.

RAAD, KleyOzonMonfort Couri. **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Natureza Jurídica. 2005**. Biblioteca Digital da Câmara. Disponível em [file:///C:/Users/luiz%20otavio/Downloads/ ato_disposicoes_raad.pdf](file:///C:/Users/luiz%20otavio/Downloads/ato_disposicoes_raad.pdf)

REALE, Miguel. **Fundamentos do direito**; introdução de Theophilo Cavalcanti Filho. 2 ed. revista. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. 1972.

RODRIGUES, RICARDO WEY 2014, **A posse - definição, características e efeitos**. Disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-posse-definicao-caracteristicas-e-efeitos,46850.html>. Acesso: em 10 fev. 2015.

SALLES, José Carlos de Moraes. **A Desapropriação À Luz Da Doutrina E Da Jurisprudência**.6 a. edição. São Paulo. Editora RT . ed. Revista dos Tribunais. 2009.

SANTIAGO. Mariana Ribeiro. 2004 **Teoria subjetiva da posse** -Publicado em 05/2004. Elaborado em 01/2004.. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/5277/teoria-subjetiva-da-posse#ixzz3VGfE9gRd>. Acesso:06 março 2014.

SODERO, Fernando Pereira.1978. **Atividade Agraria e Agrariedade**. RivistadiDiritto Agrário, CASA EDITRICE DOTT. A. GIUFFRE . MIL. ANO. Itália. Disponível em http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/Sodero1.pdf. Acessado em 10 fev. 2015.

UFSC, Boletim Informativo - v2, n.2.**Territórios Quilombolas: Reconhecimento e Titulação das Terras**. Florianópolis, NUER/UFSC. 2005.